



C/2024/4618

22.7.2024

ANÚNCIO DA COMISSÃO

Orientações sobre os planos de recuperação e resiliência

(C/2024/4618)

Nos três anos que decorreram desde a entrada em vigor do Regulamento que criou o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR) ⁽¹⁾, os Estados-Membros utilizaram estrategicamente este mecanismo para fazer avançar as suas agendas de reformas e de investimento, em consonância com as prioridades da UE, no quadro da sua recuperação da crise da COVID. No final de abril de 2024, tinham sido desembolsados 232 mil milhões de EUR a favor dos Estados-Membros e a Comissão tinha considerado como cumpridos de forma satisfatória ou os Estados-Membros tinham declarado como concluídos cerca de 85 % dos marcos e metas com uma data indicativa de conclusão até ao final de março de 2024. Nesta fase, e tendo em conta a natureza calendarizada do MRR, todos os esforços coletivos devem centrar-se na execução plena e atempada dos planos de recuperação e resiliência (PRR) até 2026, se necessário eliminando de forma flexível eventuais obstáculos à execução. Se for caso disso, e tendo em consideração o apertado calendário de execução do mecanismo, poderá ainda ser necessário adaptar o conteúdo dos PRR para ter em conta desafios emergentes e em evolução.

Na sequência da agressão militar não provocada da Rússia contra a Ucrânia, que veio alterar radicalmente o contexto geopolítico e criou enormes desafios para a União da Energia da UE, agravando assim as consequências económicas e sociais da crise da COVID-19, muitos dos PRR foram reajustados à luz das novas prioridades identificadas no plano REPowerEU. O Regulamento MRR foi alterado pelo Regulamento relativo aos capítulos REPowerEU dos PRR («Regulamento REPowerEU») ⁽²⁾, com o objetivo de melhorar a capacidade do MRR para dar uma resposta eficaz ao agravamento direto e indireto das consequências da crise da COVID-19 causado pelos acontecimentos geopolíticos sem precedentes desencadeados pela guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. As alterações ao Regulamento MRR foram adotadas com vista a contribuir para a consecução dos objetivos do plano REPowerEU, bem como para a segurança energética, a diversificação do aprovisionamento energético da União, o aumento da utilização de energia renovável e da eficiência energética, o aumento das capacidades de armazenamento de energia e a necessária redução da dependência dos combustíveis fósseis antes de 2030.

Tendo em conta o âmbito financeiro do MRR, que disponibiliza 648 mil milhões de EUR para apoiar as reformas e os investimentos dos Estados-Membros ⁽³⁾, este mecanismo e a sua componente REPowerEU desempenham atualmente um papel fundamental no reforço da competitividade da indústria da UE, num contexto de inflação elevada, escassez de mão de obra e de competências, alterações demográficas, perturbações nas cadeias de abastecimento pós-COVID-19, aumentos dos custos da energia e dos preços dos fatores de produção e um mercado mundial fragmentado. Até ao final de 2023, 2,8 milhões de empresas, na sua maioria PME, tinham recebido apoio do MRR ⁽⁴⁾.

No entanto, subsistem outros desafios a superar para dar resposta às necessidades de investimento das economias da UE. É essencial apoiar a adoção e a expansão de determinadas tecnologias críticas e emergentes em setores estratégicos da UE, a fim de reduzir as dependências estratégicas, reforçar a competitividade da União e cumprir os objetivos das transições ecológica e digital. O Regulamento que cria a Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa («Regulamento STEP») ⁽⁵⁾, que entrou em vigor em 1 de março de 2024 e também alterou o Regulamento MRR, visa impulsionar tecnologias estratégicas críticas e emergentes, centrando-se nas tecnologias profundas e digitais, nas tecnologias limpas e eficientes na utilização de recursos e nas biotecnologias. Procura apoiar o desenvolvimento, o fabrico e o reforço das cadeias de valor nestes domínios, bem como dar resposta à escassez de mão de obra e de competências. Neste contexto, os Estados-Membros podem afetar fundos dos programas existentes da União, incluindo o MRR, para apoiar os objetivos da STEP. Ao mesmo tempo, esses investimentos nos PRR têm de ser compatíveis com todos os requisitos do Regulamento MRR, designadamente no que respeita à data da sua conclusão.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.2.2021, p. 17).

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2023/435 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de fevereiro de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2021/241 no que diz respeito aos capítulos REPowerEU dos planos de recuperação e resiliência (JO L 63 de 28.2.2023, p. 1).

⁽³⁾ A preços de 2022.

⁽⁴⁾ Monetário ou em espécie.

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2024/795 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, que institui a Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP) (JO L, 2024/795, 29.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/795/oj>).

As presentes orientações visam explicar o processo de alteração dos PRR, incluindo a afetação de recursos do MRR aos objetivos da STEP.

Além disso, as conclusões do Conselho (ECOFIN) de abril de 2024 sobre a avaliação intercalar do MRR referiram os encargos administrativos superiores aos esperados relacionados com a execução do MRR, tanto para a Comissão como para os Estados-Membros⁽⁶⁾. O Conselho convidou a Comissão e os Estados-Membros a identificarem formas de simplificar e melhorar a execução dos PRR, assegurando simultaneamente a proteção adequada dos interesses financeiros da UE. A fim de acelerar ainda mais a execução dos PRR, por forma a assegurar a aplicação integral das medidas apoiadas pelo MRR até agosto de 2026, **as presentes orientações introduzem também vários elementos de simplificação no que respeita à execução do MRR**. Em concreto:

- esclarecem a possibilidade de alterar um PRR ao abrigo do artigo 21.º do Regulamento MRR, caso um Estado-Membro identifique uma alternativa mais adequada para executar uma medida, de modo a reduzir os encargos administrativos associados à execução dessa medida, mantendo simultaneamente a ambição do plano,
- definem de forma mais clara o âmbito de outras alterações que podem ser introduzidas num PRR ao abrigo do artigo 21.º do Regulamento MRR,
- explicam as circunstâncias em que as disposições operacionais podem não ter de ser revistas na sequência da alteração de um PRR, a fim de reduzir os encargos administrativos associados a essas revisões.

Paralelamente, a Comissão tenciona simplificar, tanto quanto possível, os requisitos de comunicação de informações dos Estados-Membros ao abrigo do Regulamento MRR. Para o efeito, a quantidade de informação exigida no contexto dos relatórios semestrais sobre a execução dos PRR será menor e, caso um Estado-Membro proponha a supressão do anexo II das disposições operacionais (este anexo enumera etapas de acompanhamento, adicionais e não vinculativas, em que as administrações nacionais têm de fornecer informações suplementares sobre a execução das medidas pertinentes), a Comissão aceitará essa supressão⁽⁷⁾.

Na sequência das recomendações formuladas pelo Parlamento Europeu no âmbito da quitação de 2022, no sentido de serem dadas mais orientações aos Estados-Membros para facilitar sinergias na utilização dos fundos da UE, **as presentes orientações também esclarecem as condições em que é possível uma combinação proporcional do apoio do MRR e de outros fundos da UE**, evitando simultaneamente o duplo financiamento.

No que respeita à auditoria e controlo, a Comissão apoiará igualmente eventuais possibilidades de simplificação para assegurar sinergias e complementaridade com as auditorias realizadas pelas respetivas autoridades competentes nacionais e europeias. Continuará a trabalhar com os Estados-Membros para obter mais garantias de que pode confiar nas auditorias realizadas pelos organismos de auditoria nacionais e definirá também formas de reforçar a sua cooperação com o Tribunal de Contas Europeu, a fim de evitar, sempre que possível, a sobreposição de auditorias, no pleno respeito das prerrogativas de ambas as instituições, nomeadamente quando estas são realizadas a tempo da conclusão do processo de declaração de fiabilidade da própria Comissão.

A presente nota de orientação está estruturada do seguinte modo: A parte 1 explica os fundamentos jurídicos para alterar os PRR adotados, enquanto a parte 2 abrange a preparação e conteúdo do capítulo REPowerEU. Especifica ainda as informações que os Estados-Membros devem prestar à Comissão sobre as razões, os objetivos e a natureza das alterações aos respetivos PRR.

⁽⁶⁾ <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-8868-2024-INIT/en/pdf>

⁽⁷⁾ Tendo em conta o controlo rigoroso da avaliação da Comissão relacionada com os pedidos de pagamento regulares (que podem ser efetuados até duas vezes por ano), as etapas de acompanhamento adicionais previstas no anexo II não se revelaram pertinentes para melhorar o controlo da Comissão sobre a execução do instrumento. Nos casos em que o anexo II das disposições operacionais contenha etapas de acompanhamento relacionadas com a comunicação de informações sobre a execução de instrumentos financeiros (que se enquadrem num domínio de intervenção relacionado com a ação climática), essas etapas serão refletidas numa nova cláusula aditada às disposições operacionais.

As presentes orientações complementam as orientações para a elaboração dos PRR publicadas pela Comissão em janeiro de 2021 ⁽⁸⁾, que continuam a ser as principais orientações da Comissão destinadas aos Estados-Membros sobre a elaboração e apresentação dos seus PRR. Substituem as publicadas em março de 2023 ⁽⁹⁾, com exceção das informações relacionadas com os capítulos REPowerEU, que continuam a ser pertinentes para os Estados-Membros que pretendam apresentar ou rever capítulos REPowerEU. Em especial, uma nova secção III reflete os novos fundamentos jurídicos para as alterações, baseados nas disposições do Regulamento STEP.

As presentes orientações incluem igualmente, no anexo IV, um quadro para a redução e recuperação de fundos ao abrigo do MRR, que explica a forma como a Comissão aplica as disposições pertinentes do Regulamento MRR previstas no artigo 24.º, n.º 8, no artigo 22.º, n.º 5, e dos acordos de financiamento e de empréstimo.

Na preparação das alterações aos PRR, é importante sublinhar os seguintes princípios:

- **A primeira prioridade continua a ser a rápida execução dos PRR. Os Estados-Membros devem continuar a envidar todos os esforços possíveis para assegurar o progresso das reformas e investimentos, apresentar os pedidos de pagamento em tempo útil e fornecer todos os elementos de prova pertinentes à Comissão, permitindo um desembolso atempado dos fundos.**
- Ao proporem medidas novas ou alternativas, os Estados-Membros devem dar prioridade às medidas cuja execução já esteja em curso e assegurar que as mesmas possam ser concluídas até agosto de 2026.
- Devem também, quando propõem medidas novas ou alternativas, considerar como uma prioridade a utilização da possibilidade oferecida pelo Regulamento STEP de fornecer uma contribuição em numerário à componente dos Estados-Membros do InvestEU que corresponde aos respetivos esforços no sentido dos objetivos da STEP, bem como considerar os projetos aos quais tenha sido atribuído um Selo (de Soberania) STEP.
- **Os Estados-Membros devem também ter em conta o possível impacto das alterações dos respetivos PRR em vigor no perfil de desembolso e minimizar qualquer diferimento de reformas ou investimentos. De modo geral, os Estados-Membros devem também avaliar o calendário de execução das medidas existentes, a fim de garantir que sejam cumpridas de acordo com o calendário acordado.**
- As alterações introduzidas nos planos de recuperação e resiliência ao abrigo dos artigos 18.º e 21.º não devem reduzir a sua ambição global, em especial no que respeita às medidas destinadas a dar resposta às recomendações específicas por país («REP») e a contribuir para a consecução dos objetivos ecológicos e digitais.
- Recomenda-se também que os Estados-Membros debatam com a Comissão a experiência adquirida até à data na implementação do mecanismo, por forma a determinar se alguma alteração aos respetivos quadros nacionais de execução poderá contribuir para melhorar a concretização das reformas e dos investimentos.

⁽⁸⁾ SWD(2021) 12 final *Guidance to Member States, Recovery and Resilience Plans*, disponível em: https://commission.europa.eu/system/files/2021-01/document_travail_service_part1_v2_en.pdf

⁽⁹⁾ Comunicação da Comissão – Orientações sobre os planos de recuperação e resiliência no contexto do plano REPowerEU (2023/C 80/01) (JO C 80 de 3.3.2023, p. 1).

Índice

	<i>Página</i>
PARTE I: ALTERAÇÃO DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA	5
I. Introdução	5
II. Alteração ou substituição do plano pelo facto de o mesmo, ou parte dele, ter deixado de ser exequível devido a circunstâncias objetivas	5
III. Alteração relacionada com a Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP)	7
PARTE II: ORIENTAÇÕES SOBRE A ELABORAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DE ADENDAS	8
I. Objetivos das alterações	9
II. Descrição das alterações	11
III. Marcos, metas e calendário	14
IV. Financiamento e custos	15
V. Complementaridade e execução do PRR	15
ANEXO I: INSTRUMENTOS FINANCEIROS	
ANEXO II: MODELO DE ADENDA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA	
ANEXO III: MODELO DO CAPÍTULO REPOWEREU	
ANEXO IV: Reduções e recuperações no âmbito do Mecanismo de Recuperação e Resiliência	

PARTE I

ALTERAÇÃO DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA

I. Introdução

Recomenda-se que os Estados-Membros alterem os respetivos PRR com base numa versão consolidada do seu plano inicial, a qual deve refletir as alterações introduzidas durante a fase de avaliação e ser plenamente consentânea com as correspondentes decisões de execução do Conselho. Incentivam-se os Estados-Membros que não tenham consolidado o seu plano inicial a proceder a essa consolidação antes de o alterarem. Os planos alterados devem ser apresentados sob a forma de uma adenda aos planos consolidados. O anexo II das presentes orientações inclui um modelo específico para essa adenda.

Qualquer alteração dos planos exigirá uma nova avaliação pela Comissão nos termos do artigo 19.º do Regulamento MRR. Será necessária uma decisão de execução do Conselho que aprove uma avaliação positiva do plano com base numa proposta da Comissão, em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento MRR. Seguir-se-á, se necessário, a assinatura de disposições operacionais alteradas. Com o acordo do Estado-Membro, e com vista a minimizar os encargos administrativos para os Estados-Membros, uma alteração do plano só exigirá uma revisão das disposições operacionais se for acrescentado um número significativo de novas medidas (por exemplo, um capítulo REPowerEU) ou se for necessário acrescentar ou alterar outras especificações nas disposições operacionais.

Recomenda-se que os Estados-Membros encetem um diálogo informal com os serviços da Comissão antes de apresentarem PRR alterados. Este diálogo destina-se a ajudar os Estados-Membros a preparar as alterações do PRR.

II. Alteração ou substituição do plano pelo facto de o mesmo, ou parte dele, ter deixado de ser executável devido a circunstâncias objetivas

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento MRR, os Estados-Membros têm a possibilidade de solicitar uma alteração do respetivo plano se um ou mais marcos e metas no seu PRR deixarem de ser executáveis devido a circunstâncias objetivas. No entanto, o plano alterado terá de continuar a abranger a totalidade ou um subconjunto significativo das REP pertinentes, bem como todos os demais critérios de avaliação previstos no Regulamento MRR.

As circunstâncias objetivas podem levar a que determinada medida deixe de ser executável com o nível de custos ou a eficiência estimados, ou a que se **identifique uma alternativa mais adequada**, passível de cumprir mais cabalmente os mesmos objetivos do Regulamento MRR ou os critérios de avaliação. Nesses casos, o Estado-Membro terá de apresentar os elementos objetivos subjacentes às ineficiências inesperadas decorrentes da execução da medida, tal como inicialmente prevista, e demonstrar que a alternativa proposta é mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos dessa medida. O Estado-Membro pode, por exemplo, apresentar provas de que a medida alternativa apresenta uma melhor relação custo-eficácia ou é mais propícia à consecução dos objetivos políticos da reforma ou do investimento.

As circunstâncias objetivas podem também levar a que determinada medida deixe de ser executável com o nível de custos ou a eficiência estimados, tendo em conta os encargos administrativos que a sua execução implica. Esta situação pode conduzir à identificação de **uma alternativa mais adequada que permita reduzir os encargos administrativos** na execução de uma determinada medida, sem deixar de cumprir os objetivos desta última e mantendo, assim, a ambição do PRR. Nesses casos, o Estado-Membro terá de apresentar os elementos objetivos que demonstrem que não é necessário empreender uma ação ou um processo específico para alcançar os objetivos pretendidos dessa medida. Um Estado-Membro pode nomeadamente apresentar provas de que determinados requisitos de uma descrição de um marco, de uma meta ou de uma medida são desnecessariamente pormenorizados ou implicam encargos administrativos injustificados, uma vez que não contribuem para alcançar o(s) objetivo(s) da medida.

Ao invocarem o artigo 21.º para a alteração do respetivo plano, os Estados-Membros são responsáveis por apresentar uma justificação cabal para sustentar as alterações propostas, podendo escolher o tipo de provas e informações que gostariam de apresentar para fundamentar a sua pretensão. O tipo e a natureza das alterações, bem como as circunstâncias objetivas invocadas, determinarão a extensão das informações a fornecer. Os Estados-Membros não precisam, por exemplo, de apresentar provas da ocorrência de circunstâncias amplamente conhecidas (por exemplo, escassez nas cadeias de abastecimento), mas devem fornecer informações específicas sobre o impacto desses eventos nas medidas pertinentes. Caso seja identificada uma alternativa mais adequada ou sempre que determinados requisitos da descrição de um marco, de uma meta ou de uma medida sejam desnecessariamente pormenorizados ou impliquem encargos administrativos injustificados, as informações fornecidas devem ser sucintas e centrar-se apenas nas explicações relacionadas com essa alternativa ou na razão pela qual alguns requisitos não contribuem para alcançar o(s) objetivo(s) da medida.

Os cenários seguintes podem servir de exemplo dos tipos de alterações que podem ser efetuadas ao abrigo do artigo 21.º e do tipo de informações que os Estados-Membros teriam de apresentar ⁽¹⁰⁾:

- determinado Estado-Membro propõe a supressão de um investimento digital avultado face a situações de escassez na cadeia de abastecimento. O pedido é acompanhado por uma síntese das tentativas feitas pelas autoridades com vista a adquirir o produto em causa e, quando for o caso, por prova do malogro do procedimento de concurso,
- determinado Estado-Membro identifica a forma de construir uma plataforma de transportes com uma relação custo-eficácia mais vantajosa e pretende alterar as especificações técnicas pertinentes no que respeita ao marco em causa. Este pedido é acompanhado de uma nota que explica o tipo de análise efetuada para determinar que o novo método apresenta uma relação custo-eficácia mais vantajosa, conduzindo simultaneamente aos mesmos resultados globais,
- determinado Estado-Membro gostaria de alterar as características de uma central hidroelétrica, dado que proporcionaria um aumento significativo da produção de energia, apesar dos custos ligeiramente mais elevados. O Estado-Membro apresenta uma breve análise sobre a influência positiva das novas características da central hidroelétrica no seu desempenho global, bem como uma estimativa atualizada dos custos da medida,
- determinado Estado-Membro propõe a supressão do requisito de criação de um fundo de fundos, o qual seria utilizado apenas para canalizar investimentos para dois fundos existentes. O Estado-Membro demonstra que o investimento pode ser realizado diretamente através dos dois fundos existentes, sem os encargos administrativos relacionados com a criação do fundo de fundos,
- determinado Estado-Membro propõe substituir o indicador de um determinado investimento (por exemplo, o número de árvores plantadas) por outro indicador (por exemplo, o número de hectares plantados com uma determinada densidade de árvores), uma vez que, nos termos da legislação nacional e dos procedimentos nacionais, não era possível ou era excessivamente oneroso apresentar provas diretas do cumprimento do indicador original. Ao utilizar o novo indicador, o Estado-Membro poderia, com menos encargos administrativos, demonstrar o cumprimento do marco/da meta, sem alterar a ambição do investimento,
- determinado Estado-Membro propõe a supressão de um dado específico mencionado num marco que não seja pertinente para o objetivo da medida (por exemplo, porque foi acrescentado no momento da negociação como elemento de contexto). Um exemplo (entre outros casos potenciais) poderia ser o caso de o Estado-Membro mencionar especificamente um determinado órgão administrativo, que pode já não existir/ter sido fundido com outra estrutura ou cujas competências possam ter mudado desde a adoção do PRR. Nesse caso, o Estado-Membro poderia alterar o marco e mencionar simplesmente a administração *em geral* como sendo responsável pela execução do marco,
- determinado Estado-Membro propõe a supressão da obrigação de atribuir subvenções para investimentos em eficiência energética com base num vasto conjunto de critérios pormenorizados. Dada a complexidade excessiva deste sistema de atribuição, que contribui para uma procura limitada por parte dos beneficiários, o Estado-Membro decide simplificar as condições de atribuição das subvenções. Os critérios revistos classificam as propostas apenas com base no nível de poupanças de energia previsto, assegurando simultaneamente o cumprimento do princípio de «não prejudicar significativamente» e das regras em matéria de auxílios estatais [por exemplo, secção 2.6 do Quadro Temporário de Crise e Transição relativo a Medidas de Auxílio Estatal (TCTF)]. Esta abordagem mais simples continua a garantir o cumprimento do objetivo de obter ganhos significativos de eficiência energética.

As alterações propostas não podem reduzir a ambição global dos PRR e devem assegurar que os planos continuam a cumprir a totalidade ou uma parte significativa das REP pertinentes e não conduzem a um diferimento da execução para os últimos anos do MRR. Sempre que suprimam do seu PRR uma medida que se revele já não ser exequível dentro do calendário do MRR, os Estados-Membros podem ponderar a possibilidade de transferir o(s) projeto(s) em causa para os fundos de coesão, desde que estes se enquadrem nos objetivos políticos dos programas operacionais e cumpram as regras pertinentes.

⁽¹⁰⁾ Estes exemplos têm fins meramente ilustrativos e não prejudicam de modo algum a apreciação da Comissão sobre a justificação apresentada pelo Estado-Membro.

III. Alteração relacionada com a Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP)

A **Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP)** visa apoiar o desenvolvimento ou o fabrico de tecnologias críticas em toda a União, bem como salvaguardar e reforçar as respetivas cadeias de valor através da mobilização dos fundos existentes e da promoção de sinergias. Os setores abrangidos pela STEP são: i) tecnologias digitais e inovação de tecnologia profunda, ii) tecnologias limpas e eficientes na utilização de recursos, incluindo tecnologias de impacto zero e iii) biotecnologias, incluindo medicamentos constantes da lista da União de medicamentos críticos e respetivos componentes. Além disso, a STEP contribuirá também para fazer face à escassez de mão de obra e de competências essenciais para empregos de qualidade, em apoio destes objetivos.

O Regulamento STEP⁵ alterou o Regulamento MRR para permitir que os Estados-Membros afetem um montante adicional até 6 % do valor do seu PRR exclusivamente a investimentos que apoiem os objetivos da STEP através da componente dos Estados-Membros do InvestEU. Concretamente, os Estados-Membros podem incluir nos seus PRR, como custos estimados, o montante da contribuição para efeitos da componente dos Estados-Membros do InvestEU exclusivamente para medidas que apoiem operações de financiamento e investimento que contribuam para os objetivos da STEP.

A possibilidade inicial de transferência prevista no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento MRR para incluir no PRR, como custos estimados, a contribuição que pode continuar a ser utilizada até 4 % do valor do seu PRR para a componente dos Estados-Membros do InvestEU, incluindo para medidas não relacionadas com os objetivos da STEP. Assim, a contribuição total pode ascender a 10 % da dotação financeira total do PRR. As medidas pertinentes devem respeitar os requisitos do Regulamento MRR.

Tal como acontece com qualquer outra medida dos PRR, os marcos e metas finais das medidas executadas através do InvestEU devem estar concluídos até 31 de agosto de 2026. Por conseguinte, recomenda-se que os Estados-Membros que pretendam utilizar esta possibilidade adicional de transferência para efeitos da componente dos Estados-Membros do InvestEU encetem negociações com o parceiro de execução pertinente e a Comissão o mais rapidamente possível. É essencial que o parceiro de execução concorde em aplicar a dotação ao Estado-Membro específico e recomenda-se vivamente que, no interesse da execução atempada, seja selecionado um produto financeiro existente aplicado ao abrigo da componente da UE. A fim de assegurar que as medidas do InvestEU possam ser consideradas executadas até 31 de agosto de 2026, o acordo de contribuição necessário entre a Comissão e o Estado-Membro e os acordos de garantia entre a Comissão e o parceiro de execução devem ser negociados e assinados o mais rapidamente possível⁽¹¹⁾. Dado o tempo necessário para assinar esses acordos e identificar as operações de investimento a apoiar, os Estados-Membros devem apresentar, até ao final de 2024, os seus PRR alterados utilizando esta possibilidade adicional de transferência para efeitos da componente dos Estados-Membros do InvestEU. Tendo em vista o prazo de 31 de agosto de 2026, os Estados-Membros são vivamente incentivados a utilizar a possibilidade adicional de transferir fundos do MRR para a componente dos Estados-Membros do InvestEU, em especial se enfrentarem dificuldades na execução atempada de algumas medidas previstas nos seus PRR.

O Regulamento STEP introduziu uma nova base jurídica nos termos do artigo 21.º, n.º 1-A, do Regulamento MRR, em conjugação com o artigo 7.º, n.º 3, do mesmo regulamento e com o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento STEP, para alterar os PRR. Esta nova base jurídica permite que os Estados-Membros solicitem uma alteração dos seus PRR com o único objetivo de tirar partido da possibilidade de transferir até 6 % da dotação financeira do respetivo plano para a componente dos Estados-Membros do InvestEU. Permite ainda aos Estados-Membros: **i)** reformular as medidas em vigor que já contribuem para os objetivos da STEP de modo a poderem ser canalizadas através do InvestEU (ou seja, convertê-las em produtos financeiros), ou **ii)** suprimir medidas existentes e utilizar os recursos libertados para apoiar, através do InvestEU, novas medidas adotadas no âmbito da STEP e incluídas nos seus PRR. **Em qualquer dos casos, todos os critérios de avaliação em vigor ao abrigo do Regulamento MRR continuarão a aplicar-se ao PRR alterado.**

⁽¹¹⁾ Sempre que um Estado-Membro assine um acordo de contribuição com o objetivo de transferir fundos do seu PRR para a componente dos Estados-Membros do InvestEU, aplicam-se a essa garantia adicional, para além dos requisitos previstos no MRR, as regras do InvestEU. Em especial, o artigo 13.º, n.º 7, do Regulamento InvestEU [Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017] estabelece que as operações subjacentes devem ser assinadas até ao final de 2028.

Além disso, o artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento STEP prevê que, antes de lançarem quaisquer convites à apresentação de propostas ou concursos relacionados com os objetivos da STEP, os Estados-Membros devem disponibilizar as seguintes informações no Portal (de Soberania) STEP:

- a) A zona geográfica abrangida pelo convite à apresentação de propostas;
- b) O investimento em causa;
- c) O tipo de candidatos elegíveis;
- d) O montante total do apoio previsto para o convite à apresentação de propostas;
- e) A data de início e de fim do convite à apresentação de propostas;
- f) A hiperligação para o sítio Web onde o convite à apresentação de propostas será publicado.

Por conseguinte, espera-se que os Estados-Membros apresentem estas informações aos seus homólogos da Comissão Europeia para publicação no portal STEP.

Por último, o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento STEP estabelece que os Estados-Membros que revejam os seus PRR devem, sem prejuízo do disposto no Regulamento MRR, **considerar prioritários os projetos aos quais tenha sido atribuído um Selo (de Soberania) STEP**. Ao apresentarem um pedido de alteração dos seus PRR que implique o aditamento de novas medidas, os Estados-Membros devem fornecer uma breve explicação sobre o processo utilizado para considerarem prioritários projetos aos quais tenha sido atribuído um Selo STEP (ver também o anexo II). O Selo STEP é um rótulo que se destina a aumentar a visibilidade dos projetos de qualidade disponíveis para financiamento. É importante sublinhar que os Estados-Membros podem apoiar projetos no âmbito da STEP, independentemente de serem ou não detentores de um Selo STEP.

Se um Estado-Membro já tiver incluído no seu PRR, como custos estimados, uma contribuição para efeitos da componente dos Estados-Membros do InvestEU, e caso se considere que essas medidas do PRR contribuem para os objetivos do Regulamento STEP, o **Estado-Membro pode também optar por complementar essas contribuições** para a componente dos Estados-Membros do InvestEU para o mesmo tipo de medida. Esta opção exigirá a introdução de alterações nos acordos de contribuição e de garantia em vigor.

Para orientações suplementares sobre o âmbito das medidas que contribuem para os objetivos da STEP e sobre os requisitos adicionais ao abrigo do Regulamento STEP, são aplicáveis as orientações da STEP ⁽¹³⁾ separadas, que devem ser consultadas.

Lista das bases jurídicas disponíveis para os pedidos de alteração apresentados pelos Estados-Membros

Cenários disponíveis	Base jurídica
Aditamento de um capítulo REPowerEU ao PRR	Artigo 21.º-C
Uma alteração das medidas no PRR, devido a circunstâncias objetivas que tornam essas medidas inexecutáveis	Artigo 21.º
Uma alteração das medidas do PRR em caso de identificação de uma alternativa mais adequada ou sempre que determinados requisitos da descrição de um marco, de uma meta ou de uma medida sejam desnecessariamente pormenorizados ou impliquem encargos administrativos injustificados, uma vez que não contribuem para alcançar o(s) objetivo(s) da medida.	Artigo 21.º
Uma alteração que utilize a possibilidade prevista no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento MRR e no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento STEP de incluir no PRR medidas que apoiem os objetivos da Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP)	Artigo 21.º, n.º 1-A
Uma combinação de quaisquer dos cenários acima referidos	Artigos 21.º, 21.º, n.º 1-A, ou 21.º-C

PARTE II

ORIENTAÇÕES SOBRE A ELABORAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DE ADENDAS

A presente parte fornece orientações gerais sobre a elaboração e a apresentação de uma adenda a um PRR. O termo «alteração» é utilizado nesta parte para abranger todas as alterações ao PRR, independentemente da base jurídica. Ao alterarem os seus PRR, os Estados-Membros devem apresentar elementos de prova relacionados com os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento MRR.

⁽¹³⁾ C(2024) 3148 final.

A abrangência das novas informações prestadas deve ser proporcionada às alterações propostas na adenda. Se as alterações propostas não tiverem impacto numa determinada secção, não é necessário preencher a parte correspondente do modelo. Não é necessário reestruturar o plano já adotado, devendo evitar-se quaisquer repetições.

As secções que se seguem apresentam uma visão geral dos elementos que os Estados-Membros devem refletir nos seus PRR alterados. As presentes orientações abordam as questões mais frequentemente suscitadas pelos Estados-Membros e facultam diretrizes práticas para estruturar as adendas aos PRR. A fim de assegurar a coerência na apresentação da adenda e dos PRR, a estrutura que se segue respeita as orientações relativas aos PRR de janeiro de 2021. Os Estados-Membros são encorajados a continuar a utilizar a mesma estrutura para os seus PRR e a limitar as alterações às secções existentes dos PRR.

Para obterem orientações e informações relacionadas com as medidas no âmbito do REPowerEU, os Estados-Membros são convidados a consultar a parte II, secção 1, das orientações específicas publicadas em março de 2023 ⁽¹³⁾.

I. Objetivos das alterações

Resposta abrangente e devidamente equilibrada à situação económica e social/contributo para os seis pilares

O PRR alterado deve continuar a constituir uma resposta abrangente e devidamente equilibrada à situação económica e social e contribuir adequadamente para os seis pilares previstos no artigo 3.º do Regulamento MRR. As alterações do plano devem preservar este equilíbrio ou, caso o alterem, devem ser justificadas, demonstrando que tal está em consonância com os novos desafios enfrentados. Para o efeito, os Estados-Membros devem descrever de que forma o PRR alterado continua a constituir uma resposta abrangente e devidamente equilibrada à situação económica e social do Estado-Membro em causa. Se as alterações ao plano forem pouco significativas, os Estados-Membros podem simplesmente presumir que o contributo para os seis pilares continua a ser equilibrado, sem necessidade de prestar explicações adicionais pormenorizadas.

Os Estados-Membros devem associar as novas medidas aos pilares pertinentes, explicando o contributo correspondente. Se suprimir ou reduzir determinadas medidas, o plano alterado deve explicar de que forma o contributo global do plano para os pilares afetados continuará a ser suficiente. Se for caso disso, esta explicação deve estabelecer uma ligação entre as medidas suprimidas e eventuais novas medidas propostas em substituição das primeiras, indicando os pilares afetados.

As explicações facultadas devem ter devidamente em conta todos os novos acontecimentos no Estado-Membro ou nas políticas da UE que afetem os seis pilares. São aceitáveis adendas com medidas adicionais que abranjam apenas um ou dois pilares, na medida em que tal se justifique pelos novos desafios que os Estados-Membros enfrentam.

Ligação com as REP e o Semestre Europeu

Aquando da revisão dos seus planos, os Estados-Membros devem continuar a dar uma resposta eficaz à totalidade ou a um subconjunto significativo dos desafios identificados nas REP pertinentes, incluindo as aprovadas pelo Conselho nos ciclos de 2019, 2020, 2022 e 2023 do Semestre Europeu, bem como em ciclos posteriores até à data de avaliação dos PRR alterados ⁽¹⁴⁾. Os relatórios anuais por país fazem o balanço dos progressos realizados na execução das medidas incluídas nos PRR, destacando exemplos de reformas e investimentos importantes, e identificam os principais desafios pendentes ou emergentes que não são suficientemente abordados nos PRR.

Um PRR alterado terá de manter o mesmo nível de ambição que o plano anteriormente adotado, nomeadamente no que se refere às reformas que dão cumprimento às REP. Ao elaborarem as suas adendas, os Estados-Membros devem assegurar, em particular, que o impacto das alterações propostas na sustentabilidade orçamental seja coerente com as mais recentes REP relacionadas com questões orçamentais e orçamentais-estruturais, tal como aprovadas pelo Conselho. Além disso, os Estados-Membros da área do euro devem assegurar que as medidas atualizadas são coerentes com as prioridades identificadas na mais recente recomendação adotada pelo Conselho sobre a política económica da área do euro.

⁽¹³⁾ Comunicação da Comissão – Orientações sobre os planos de recuperação e resiliência no contexto do plano REPowerEU (2023/C 80/01) (JO C 80 de 3.3.2023, p. 1).

⁽¹⁴⁾ No âmbito do ciclo habitual do Semestre Europeu, as recomendações específicas por país são geralmente propostas pela Comissão no final de maio/início de junho, aprovadas pelo Conselho Europeu e, por fim, adotadas pelo Conselho no início de julho.

Ao mesmo tempo, no novo quadro de supervisão orçamental da UE, que é aplicado pela primeira vez em 2024 para efeitos de planeamento orçamental a partir de 2025, os Estados-Membros podem solicitar uma prorrogação do seu período de ajustamento orçamental, desde que o seu plano orçamental-estrutural de médio prazo inclua um conjunto de reformas e investimentos pertinentes que cumpram os critérios do Regulamento (UE) 2024/1263 relacionados, nomeadamente, com a sustentabilidade orçamental e o contributo para o crescimento. Os compromissos em matéria de reformas e de investimento contidos nos PRR podem também ser tidos em conta para este efeito. As alterações dos PRR relativas aos compromissos em matéria de reformas e de investimento que fundamentarem uma prorrogação da trajetória de ajustamento orçamental podem ter implicações no plano orçamental-estrutural de médio prazo aprovado pelo Conselho.

Impacto global do PRR

Em conformidade com as orientações relativas aos PRR de 2021 e 2023, os Estados-Membros devem explicar em que medida se espera que as alterações propostas alterem o impacto global dos seus PRR. Esta explicação deve apresentar o impacto esperado do PRR alterado na sua totalidade, tendo em conta as medidas adotadas ou suprimidas.

Devem ser tidos em conta os seguintes elementos:

- perspetivas macroeconómicas e sociais,
- uma explicação do impacto macroeconómico e social do PRR, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento MRR,
- sustentabilidade,
- coesão.

Sempre que as alterações dos PRR sejam significativas em termos de substância e/ou dimensão, os Estados-Membros são convidados a fornecer dados atualizados sobre o impacto dos seus PRR alterados. Para o efeito, os Estados-Membros podem basear-se nas informações prestadas nos seus programas nacionais de reformas ou planos orçamentais-estruturais de médio prazo e, se necessário, recorrer a referências cruzadas. A abrangência das novas informações prestadas deve ser proporcionada às alterações propostas nas adendas.

Coerência

É necessário apresentar o impacto das alterações propostas na coerência do PRR alterado, explicando as interações entre as medidas novas e as constantes do PRR anteriormente adotado e indicando as medidas mantidas e retiradas do plano alterado. Recomenda-se igualmente que os Estados-Membros expliquem de que forma se preserva o equilíbrio global entre as reformas e os investimentos. As medidas novas ou alteradas não devem criar incoerências nem piorar a coerência global do PRR.

Deve igualmente indicar-se se existe coerência com os acordos de parceria e os programas da política de coesão aprovados, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, o artigo 18.º, n.º 4, alínea n), e o considerando 62 do Regulamento MRR (ver também *infra*).

Igualdade de género e igualdade de oportunidades para todos

Os Estados-Membros devem descrever de que forma as alterações afetam o contributo dos seus PRR alterados para os objetivos da igualdade de género e da igualdade de oportunidades para todos.

Para o efeito, os Estados-Membros devem seguir as orientações relativas aos PRR de 2021 e, ao mesmo tempo, fazer refletir os acontecimentos recentes, por exemplo:

- ponderando a melhor forma de ter em conta os objetivos da igualdade de género e da igualdade de oportunidades para todos no processo de execução e acompanhamento, tendo em conta a experiência adquirida até à data na execução dos seus planos,
- prevenindo a participação dos organismos de promoção da igualdade e da não discriminação na execução dos PRR, por exemplo no âmbito dos organismos de controlo pertinentes,
- refletindo melhor estes objetivos nos marcos e metas revistos, por exemplo desagregando-os por género, idade, deficiência e origem racial ou étnica, sempre que possível.

A abrangência das novas informações prestadas deve ser proporcionada às alterações propostas nas adendas.

Auxílios estatais

As regras em matéria de auxílios estatais são plenamente aplicáveis às reformas e aos investimentos adicionais ou revistos. Cada Estado-Membro tem a responsabilidade de assegurar que todas as reformas e investimentos no seu PRR cumprem as regras da UE em matéria de auxílios estatais e de seguir os procedimentos aplicáveis nessa matéria.

Neste contexto, as orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia («CEEAG») ⁽¹⁵⁾ da Comissão, de 2022, descrevem a forma como a Comissão avaliará a compatibilidade das medidas de auxílio à proteção do ambiente, incluindo a proteção do clima, bem como das medidas de auxílio à energia, que estão sujeitas à obrigação de notificação por força do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE. Além disso, o Regulamento Geral de Isenção por Categoria («RGIC») declara compatíveis com o Tratado categorias específicas de auxílios estatais, desde que preencham condições claras, e isenta essas categorias do requisito de notificação e aprovação prévia pela Comissão. Importa notar que, em 23 de junho de 2023, a Comissão reviu o RGIC e alargou o seu âmbito de aplicação, bem como os limiares de notificação, o que deverá facilitar a autorização das medidas do MRR. A título de exemplo, no que diga respeito às medidas que contribuam para os objetivos REPowerEU, os Estados-Membros são encorajados a ter em conta as disposições da secção 4 do RGIC, relativa aos auxílios à investigação e desenvolvimento e inovação, e da secção 7, relativa aos auxílios à proteção do ambiente.

O Quadro Temporário de Crise e Transição relativo a Medidas de Auxílio Estatal (TCTF), adotado pela Comissão em 9 de março de 2023 e revisto em 20 de novembro de 2023 e 2 de maio de 2024 com o objetivo de apoiar a economia da UE no contexto da invasão da Ucrânia pela Rússia e os setores fundamentais para a transição para uma economia com impacto zero, pode também ser pertinente para a apreciação na perspetiva dos auxílios estatais das medidas do MRR, na medida em que estas possam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação das secções 2.5, 2.6 ou 2.8 do TCTF, que ainda são aplicáveis até 31 de dezembro de 2025. Além disso, os projetos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento STEP ou aos quais seja atribuído um Selo (de Soberania) STEP têm de cumprir as regras em matéria de auxílios estatais sempre que esteja envolvido financiamento do Estado-Membro.

De acordo com as orientações e o modelo de PRR de 2021, os Estados-Membros devem especificar nos PRR alterados, para cada reforma e investimento novo ou revisto, se consideram que a medida exige a notificação de um auxílio estatal e, em caso afirmativo, indicar o calendário da pré-notificação e notificação. Se considerarem que a medida não exige uma notificação, os Estados-Membros devem incluir uma referência à decisão de autorização de auxílio estatal existente ou às disposições do RGIC ou outros regulamentos de isenção por categoria que considerem aplicáveis à medida, juntamente com as justificações subjacentes, ou uma descrição das razões pelas quais a medida não deve ser considerada um auxílio estatal. Ao antecipar o calendário para o cumprimento dos marcos e metas pertinentes, os Estados-Membros devem prever um período suficiente para permitir que a Comissão autorize os eventuais auxílios estatais que possam existir nas medidas de investimento pertinentes e que obriguem a uma notificação. A Comissão já forneceu aos Estados-Membros orientações pormenorizadas em matéria de auxílios estatais ⁽¹⁶⁾ e está disponível para lhes fornecer orientações preliminares relativas à conformidade de cada investimento previsto nos seus PRR alterados com o quadro regulamentar em matéria de auxílios estatais, se necessário. Os Estados-Membros são incentivados a partilhar com a Comissão o seu calendário de (pré-) notificação juntamente com o pedido de alteração, a fim de assegurar tempo suficiente e evitar quaisquer dificuldades de execução devido a uma interpretação incorreta das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais.

Com base na experiência adquirida com as medidas constantes dos PRR e revistas do ponto de vista dos auxílios estatais, a comunicação precoce com os serviços da Comissão na revisão dos PRR é fundamental para uma avaliação célere em matéria de auxílios estatais das medidas notificadas. Recomenda-se que os Estados-Membros encetem discussões com os serviços da Comissão de modo a tirarem pleno partido das possibilidades que os diferentes quadros de auxílios estatais oferecem, a fim de conceberem medidas em conformidade com as regras aplicáveis.

Embora as regras em matéria de auxílios estatais possam evoluir até 2026, importa recordar que, ao abrigo destas regras, o momento pertinente para a apreciação de uma medida é o momento em que o auxílio estatal é concedido, ou seja, o momento em que é conferido ao beneficiário um direito juridicamente vinculativo de receber o auxílio.

II. Descrição das alterações

De acordo com as orientações relativas aos PRR de 2021, esta secção deve ser estruturada em função das componentes. A secção só deve ser incluída relativamente aos elementos que são objeto de alterações. Não deve repetir as informações prestadas noutras secções, mas antes indicar as alterações introduzidas em comparação com a decisão de execução do Conselho anteriormente adotada (com referências precisas às secções e medidas pertinentes). Os Estados-Membros podem basear-se nas componentes existentes para acrescentar algumas reformas e investimentos ao mesmo tema (por exemplo, pode ser acrescentada uma nova medida de renovação de edifícios numa componente existente relativa à renovação energética). Os Estados-Membros também podem acrescentar componentes inteiramente novas em caso de novos investimentos e reformas com prioridades diferentes.

⁽¹⁵⁾ SEC(2022) 70 final - SWD(2022) 19 final - SWD(2022) 20 final.

⁽¹⁶⁾ Disponíveis em: https://competition-policy.ec.europa.eu/state-aid/legislation/rff-guiding-templates_en (atualizado em 2023 a fim de ter em conta as revisões do RGIC, das CEEAG e do TCTF).

Descrição das reformas e dos investimentos

Para cada componente em que sejam feitas alterações às medidas subjacentes, os Estados-Membros devem indicar os investimentos ou reformas que são «aditados», «suprimidos» ou «alterados», em comparação com os planos anteriores.

Utilização de instrumentos financeiros e garantias orçamentais

As medidas sob a forma de instrumentos financeiros e garantias orçamentais podem ser uma solução atrativa para realizar os investimentos incluídos nos PRR, por várias razões:

- os instrumentos financeiros podem incorporar o reembolso ao Estado-Membro do capital recebido pelos beneficiários, limitando desta forma a criação de dívida pública a longo prazo,
- devem permitir a reutilização dos fluxos, incluindo o reembolso do capital quando adequado (como no caso dos fundos de empréstimos e dos mecanismos de capital próprio), para os mesmos objetivos estratégicos, inclusivamente após 2026, e/ou para reembolsar os empréstimos do MRR,
- podem servir para financiar muitos investimentos de valor reduzido no âmbito de um quadro coerente, como garantias públicas e empréstimos em condições favoráveis para a eficiência energética dos edifícios, e facilitar o contacto com os potenciais beneficiários através de estruturas descentralizadas de parceiros,
- podem ajudar a tirar partido de recursos financeiros adicionais ou do coinvestimento, em especial de empresas privadas e instituições financeiras privadas.

Com base na experiência adquirida com os PRR existentes, os tipos de instrumentos financeiros seguintes são os mais frequentemente utilizados até à data:

- instrumentos de garantia e empréstimos preferenciais para reduzir os custos do capital obtido através de empréstimos para os programas de renovação com vista à eficiência energética,
- acordos público-privados para investimentos em fontes de energia renováveis,
- mecanismos de empréstimo para apoiar as PME em determinados domínios de intervenção, a fim de melhorar o acesso ao financiamento,
- investimento em participações em empresas ou fundos de participações que apoiem a transição ecológica ⁽¹⁷⁾.

O anexo I fornece mais informações sobre a utilização de instrumentos financeiros ao abrigo do MRR e a possibilidade de contribuir para a garantia InvestEU através de uma componente dos Estados-Membros, com base na experiência adquirida durante a elaboração e execução dos PRR iniciais.

Dimensões ecológica e digital

Os Estados-Membros devem explicar em que medida os seus PRR alterados contribuirão para a transição ecológica e para acelerar a transição para as energias limpas, bem como para uma transição digital orientada para o futuro e um mercado único digital robusto, ou para dar resposta aos desafios dela decorrentes. Tal pode incluir medidas de investigação e inovação com um calendário adequado. Considerar-se-á que ambas as transições se reforçam mutuamente, em consonância com o conceito de dupla transição, e ambas serão analisadas conjuntamente pela Comissão.

A dimensão ecológica das medidas dos PRR continuará a ser avaliada segundo uma abordagem qualitativa (a ligação entre essas medidas e os desafios energéticos, climáticos e ambientais de cada Estado-Membro) e uma abordagem quantitativa (o contributo total do PRR alterado – incluindo o capítulo REPowerEU –, bem como do capítulo REPowerEU tomado isoladamente, devem representar uma contribuição para os objetivos climáticos equivalente a pelo menos 37 % da dotação total do plano).

Recomenda-se que os Estados-Membros expliquem de que forma o seu PRR alterado contribuirá para a consecução das metas climáticas da UE consagradas na Lei Europeia em matéria de Clima e como terá em conta o pacote Objetivo 55 acordado para cumprir essas metas. O pacote Objetivo 55 estabelece metas climáticas nacionais e da UE até 2030 e outras medidas legislativas para tornar as políticas em matéria de clima, energia, utilização do solo, transportes e tributação adequadas para reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa em pelo menos 55 % até 2030 e para alcançar a neutralidade climática até 2050.

⁽¹⁷⁾ Em especial para as PME.

A dimensão digital das medidas dos PRR continuará igualmente a ser avaliada de acordo com uma abordagem qualitativa e quantitativa. Em 9 de março de 2021, a Comissão Europeia apresentou o documento intitulado «Orientações para a Digitalização até 2030: a via europeia para a Década Digital», que se estrutura em torno de quatro vertentes fundamentais: as competências, as infraestruturas digitais seguras e sustentáveis, a transformação digital das empresas e a digitalização dos serviços públicos. Define metas ambiciosas a nível da UE para cada uma destas vertentes, tendo como horizonte o ano de 2030. Seguiu-se uma proposta de decisão relativa a um programa intitulado «Programa Década Digital para 2030», que entrou em vigor em 9 de janeiro de 2023. O programa estabelecerá uma estrutura de governação através da qual os Estados-Membros e a Comissão cooperariam de forma estruturada para alcançar as metas e facilitaria a execução de projetos plurinacionais. Recomenda-se que os Estados-Membros indiquem de que forma as eventuais medidas adicionais ou alteradas que abordem a transição digital, ou os desafios dela decorrentes, poderão contribuir para as quatro vertentes fundamentais e para a consecução das metas para 2030.

No que respeita à abordagem quantitativa, o contributo total do PRR alterado para os objetivos digitais deve representar pelo menos 20 % da dotação total do plano, excluindo as medidas incluídas no capítulo REPowerEU.

Acompanhamento da ação climática e etiquetagem digital

A meta climática de 37 % e a meta digital de 20 %, estabelecidas no artigo 19.º, n.º 3, alíneas e) e f), do Regulamento MRR, continuam a ser obrigatórias em caso de alteração do PRR, independentemente dos motivos que conduzam às alterações (excluindo o custo das medidas constantes do capítulo REPowerEU no que respeita à etiqueta digital; as medidas incluídas nos capítulos REPowerEU não são tidas em conta no cálculo da meta digital). Por conseguinte, é importante que os Estados-Membros tenham em conta a dotação total do PRR ao reverem os seus PRR.

Consequentemente, de acordo com as orientações relativas aos PRR de 2021, os Estados-Membros devem explicar, para cada medida nova ou alterada, o seu contributo para as metas climáticas e digitais. Será necessária uma nova avaliação da etiquetagem para verificar a consecução contínua das duas metas, em caso de alteração do custo total estimado do PRR ou do custo estimado de quaisquer medidas que incluam uma etiqueta climática ou digital. Será igualmente necessário proceder a uma avaliação da etiquetagem em caso de alterações no âmbito, natureza ou conceção inicial de uma medida existente.

É importante ter em conta que ambas as metas são calculadas relativamente *ao conjunto* do PRR alterado, abrangendo tanto o PRR anteriormente adotado como a adenda, mas excluindo os custos das medidas constantes do capítulo REPowerEU no que respeita à meta digital. Os contributos climáticos e digitais serão recalculados relativamente ao PRR alterado, tendo em conta as alterações introduzidas nas medidas do PRR e o custo total estimado alterado.

Com base na experiência adquirida com os 27 planos adotados, para as medidas que abrangem vários domínios, como no caso das medidas horizontais, é necessário proceder ao acompanhamento da ação climática e à etiquetagem digital, se for caso disso, ao nível das submedidas (uma parte distinta de uma medida relacionada com um domínio de intervenção específico), utilizando diferentes domínios de intervenção (nos termos dos anexos VI e VII do Regulamento MRR).

Além disso, importa recordar que o artigo 19.º, n.º 3, alíneas e) e f), do Regulamento MRR e os anexos VI e VII estabelecem os coeficientes aplicáveis no cálculo do apoio às metas climáticas e digitais. De acordo com essas disposições, os coeficientes do apoio aos objetivos climáticos podem ser reforçados (até um total de 3 % relativamente à etiquetagem climática), desde que sejam acompanhados de medidas que aumentem o seu impacto. Os Estados-Membros devem justificar de forma suficiente a utilização de tais disposições, se for caso disso.

Os Estados-Membros devem descrever a abordagem específica que propõem para a etiquetagem dessas medidas. A Comissão pode ajudar os Estados-Membros a encontrar exemplos da etiquetagem de medidas semelhantes nos PRR anteriormente adotados pelo Conselho.

Não prejudicar significativamente

As orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C 58/01, alteradas pela Comunicação da Comissão C(2023) 6454 final), que estabelecem os princípios orientadores e as modalidades de aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» no contexto do MRR, continuam a ser plenamente aplicáveis, tendo em conta as suas características específicas. No que respeita às transferências do PRR para a componente dos Estados-Membros do InvestEU, aplicam-se disposições simplificadas em conformidade com a secção 2.4 das orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» alteradas. As orientações fornecem igualmente uma «lista de controlo» a seguir na autoavaliação com base no princípio de «não prejudicar significativamente» a incluir no PRR alterado para cada medida. A presente secção resume os principais elementos das orientações e explica a sua aplicação a medidas novas ou revistas. Fornece igualmente esclarecimentos adicionais assentes na experiência adquirida com os PRR anteriormente adotados.

Aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» no contexto das revisões dos PRR

Os Estados-Membros devem apresentar uma autoavaliação com base no princípio de «não prejudicar significativamente» para cada medida nova ou alterada incluída no PRR alterado (ver igualmente a secção 2.1 e o anexo I das orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente»), exceto no caso previsto no artigo 21.º-C, n.º 6, do Regulamento MRR. Se a alteração da medida não modificar o seu impacto ambiental, os Estados-Membros podem basear-se na sua autoavaliação inicial. Recomenda-se ainda que os Estados-Membros apresentem, no âmbito da autoavaliação com base no princípio de «não prejudicar significativamente», sempre que pertinente e possível, uma avaliação quantitativa do impacto ambiental da reforma ou investimento. Há que ter em conta as seguintes considerações transversais:

- *Alternativas de baixo impacto recentemente disponíveis:* os princípios enunciados na secção 2.4, incluindo a nota de rodapé 25 das orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente», continuam a ser aplicáveis à avaliação de medidas novas ou revistas. A avaliação com base no princípio de «não prejudicar significativamente» em relação a essas medidas deve refletir as informações relativas às alternativas de baixo impacto disponíveis no momento da apresentação do PRR alterado
- *Alterações dos impactos ambientais de uma medida alterada:* no caso de uma alteração de uma medida existente, os Estados-Membros devem procurar evitar qualquer aumento dos impactos ambientais decorrentes dessa alteração. Se uma medida alterada afetar impactos ambientais (por exemplo, a dimensão, natureza ou extensão espacial do impacto), o Estado-Membro deve demonstrar que a medida continua a cumprir o princípio de «não prejudicar significativamente»

Demonstrar nos PRR que as medidas cumprem o princípio de «não prejudicar significativamente»

Em caso de alterações, poderão prever-se dois cenários principais com impacto diferente no processo de avaliação com base no princípio de «não prejudicar significativamente»

- *Introdução de uma nova medida:* se um Estado-Membro optar por aditar uma nova medida ao seu PRR, deve seguir-se o mesmo processo que o seguido para a apresentação inicial do PRR. O Estado-Membro deve preencher a lista de controlo constante do anexo I das orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente», a fim de comprovar a sua análise da questão de saber se a nova medida afeta os objetivos ambientais e em que medida
- *Alteração de uma medida existente:* os Estados-Membros podem querer alterar a conceção, a natureza ou o âmbito de uma medida existente. Se for o caso, devem apresentar a correspondente avaliação com base no princípio de «não prejudicar significativamente», alterando-a, sempre que necessário, para refletir as alterações da medida. O Estado-Membro deve fazer referência à secção do PRR anteriormente adotado em que figura a avaliação inicial com base no princípio de «não prejudicar significativamente»

III. Marcos, metas e calendário

Ao alterarem os seus PRR, os Estados-Membros devem assegurar que cada medida nova ou alterada apoiada ao abrigo do MRR seja acompanhada de um conjunto correspondente de marcos e metas. Ao definirem novos marcos e metas, ou ao proporem alterações aos existentes, os Estados-Membros devem seguir os princípios delineados nas orientações relativas aos PRR de 2021, nomeadamente no que respeita à sua especificidade e robustez.

Uma vez que os Estados-Membros são encorajados a participar em projetos transfronteiriços e plurinacionais, em especial de apoio aos objetivos REPowerEU e da STEP, há que tomar precauções específicas para assegurar a correta conceção das metas e dos marcos conexos. Por um lado, estes devem ser claramente repartidos entre os diferentes Estados-Membros que participem nesses projetos, a fim de evitar sobreposições e atrasos na avaliação e execução. O PRR de um país deve poder ser concluído de forma independente em relação ao de outro Estado-Membro. Por outro lado, os marcos e metas devem ser concebidos de forma bem coordenada, a fim de assegurar que as inevitáveis interdependências entre os Estados-Membros sejam devidamente avaliadas e que sejam fixados prazos de execução prudentes. A Comissão está pronta para ajudar grupos de Estados-Membros que participem em projetos transfronteiriços ou plurinacionais, com vista a assegurar que os seus marcos e metas sejam concebidos de forma adequada.

O período de execução de alguns investimentos nacionais pode ir além de 2026. Nesses casos, os marcos e metas conexos devem ser concebidos de forma a apenas incluir ações apoiadas pelo MRR durante o período de vigência do mecanismo, e a conceção das medidas deve identificar de forma clara as etapas de execução que serão apoiadas por fundos nacionais ou outros fundos da UE após 2026.

Caso um Estado-Membro proponha alterar uma medida no seu PRR com base no artigo 21.º e apresente uma justificação cabal para fundamentar esse pedido (nomeadamente demonstrando o nexo de causalidade entre as circunstâncias objetivas e a medida que deixou de ser exequível/a necessidade de reduzir os encargos administrativos⁽¹⁸⁾), podem ser propostas alterações a todos os marcos e metas existentes relacionados com a medida revista.

Os marcos e as metas devem ser concebidos de modo a refletir as etapas essenciais da execução das reformas e dos investimentos. Em todos os casos, deve evitar-se a inclusão de requisitos não vinculativos, excessivamente pormenorizados ou desnecessários. Por conseguinte, a Comissão também considerará favoravelmente os pedidos de supressão desses requisitos dos marcos e metas existentes, em conformidade com a secção II das presentes orientações.

Os erros materiais detetados na decisão de execução do Conselho podem ser assinalados à Comissão e ao Conselho em qualquer momento durante a execução dos PRR. Serão tidos em conta na proposta da Comissão de uma decisão de execução do Conselho nova/alterada ou numa retificação específica.

IV. Financiamento e custos

Novas medidas: os Estados-Membros devem apresentar uma estimativa dos custos totais das novas reformas e investimentos apresentados numa adenda.

Medidas revistas: para cada medida revista, sempre que as alterações afetem as estimativas da avaliação dos custos, o Estado-Membro deve facultar estimativas atualizadas dessa avaliação. Se a alteração apenas disser respeito à escala da medida, a revisão dos custos estimados deve ser efetuada de forma proporcional.

Metodologia: ao elaborar estas estimativas de custos, os Estados-Membros devem seguir as instruções específicas fornecidas nas orientações relativas aos PRR de 2021. Regra geral, não se espera que os Estados-Membros forneçam estimativas da avaliação de custos revistas para medidas que não sejam novas nem alteradas. Os Estados-Membros podem transmitir uma validação das estimativas da avaliação de custos realizada por um organismo público independente, o que poderá contribuir para reforçar a plausibilidade das estimativas.

V. Complementaridade e execução do PRR

Coerência com outras iniciativas

Nos termos do artigo 17.º do Regulamento MRR, todos os PRR, incluindo as adendas, devem ser coerentes com as REP pertinentes, bem como com as informações incluídas nos programas nacionais de reformas, nos planos nacionais em matéria de energia e clima (PNEC) e respetivas atualizações ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1999, nos planos territoriais de transição justa previstos no Regulamento relativo ao Fundo para uma Transição Justa, nos planos de execução da Garantia para a Juventude, nos acordos de parceria e nos programas operacionais.

- Para as questões de coerência com as REP e os programas nacionais de reformas/planos orçamentais-estruturais de médio prazo pertinentes, ver a parte II, secção I, das presentes orientações, sobre o Semestre Europeu.
- As adendas também deverão ser coerentes com as atividades a favor de uma economia com impacto neutro no clima que terão sido concebidas no quadro dos planos territoriais de transição justa.
- Por último, as adendas terão de ser coerentes com os acordos de parceria e os programas operacionais que tenham sido adotados ao abrigo do Regulamento Disposições Comuns para 2021-2027 desde a adoção dos PRR iniciais. Dado que todos os Estados-Membros adotaram os seus acordos de parceria e quase todos os programas da política de coesão, os Estados-Membros devem explicar de que forma as medidas dos PRR novas ou alteradas complementam a execução dos programas ao abrigo do Regulamento Disposições Comuns para 2021-2027.

Complementaridade do financiamento e prevenção do duplo financiamento

Os Estados-Membros são os principais responsáveis por evitar o duplo financiamento entre o MRR e outros fundos da UE e, como tal, têm a obrigação de verificar a inexistência de duplo financiamento antes de apresentarem qualquer pedido de pagamento (com base nos artigos 9.º e 22.º do Regulamento MRR). Devem especificar no seu PRR alterado se as modalidades estabelecidas para assegurar a complementaridade do financiamento e o cumprimento do artigo 9.º do Regulamento MRR sofreram alterações.

⁽¹⁸⁾ Em consonância com a parte I, secção II, das presentes orientações, esta disposição refere-se à identificação de uma alternativa mais adequada ou a casos em que determinados requisitos da descrição de um marco, de uma meta ou de uma medida sejam desnecessariamente pormenorizados ou impliquem encargos administrativos injustificados, uma vez que não contribuem para alcançar o(s) objetivo(s) da medida.

O artigo 9.º do Regulamento MRR estabelece claramente que o financiamento do MRR pode ser combinado com outros fundos da UE «(...) desde que esse apoio não cubra os mesmos custos». Dado que a natureza do financiamento do MRR se baseia no desempenho, é necessária uma clara demarcação *ex ante* entre as atividades e projetos financiados ao abrigo do MRR e os financiados ao abrigo de outros fundos da UE, tal como também foi esclarecido nas orientações relativas aos PRR de 2021. Esta demarcação *ex ante* continua a ser a abordagem predefinida no âmbito do MRR.

Com o objetivo comum de simplificar a execução do MRR, reduzir os encargos administrativos conexos, promover a complementaridade entre os fundos da UE e evitar a ocorrência de duplo financiamento, sempre que se determine que uma delimitação dos custos *ex ante* não é viável ou é excessivamente onerosa, é possível combinar, como último recurso e em casos excecionais, o apoio do MRR e de outros fundos da UE numa base proporcional, desde que estejam preenchidas todas as seguintes condições:

- (i) a descrição da medida na decisão de execução do Conselho pertinente indique claramente que o MRR financia apenas uma parte do projeto em combinação com outros programas ou instrumentos da União,
- (ii) as estimativas dos custos *ex ante* fornecidas pelo Estado-Membro para a totalidade do projeto indicam o montante que é financiado pelo MRR e tido em conta para o cálculo dos custos do PRR, observando embora que outros custos (se possível, com um montante indicativo em cada caso) podem ser apoiados por outros programas ou instrumentos da União,
- (iii) os marcos/as metas pertinentes em causa sejam elaborados de forma a medir apenas a contribuição do MRR, eventualmente através de uma meta de execução orçamental,
- (iv) o Estado-Membro notifique o destinatário final do montante da contribuição do MRR, que este deve declarar à entidade que executa o programa ou o instrumento da União que complementa o apoio do MRR,
- (v) a entidade que executa qualquer outro programa ou instrumento da União que complemente o apoio do MRR possa verificar, a nível do projeto, se os destinatários finais de financiamento ao abrigo do MRR não recebem apoio da União para mais de 100 % dos custos totais elegíveis ⁽¹⁹⁾.

Para além das condições acima descritas, esta abordagem deve estar em consonância com as disposições do outro instrumento de financiamento da UE em causa e cumprir as regras em matéria de auxílios estatais, incluindo as disposições em matéria de acumulação. Esta abordagem não se aplica aos fundos regidos pelo Regulamento Disposições Comuns, uma vez que a condição v) é difícil de aplicar nesse contexto.

Execução

O quadro de execução foi avaliado no âmbito dos PRR iniciais, partindo-se do pressuposto de que os Estados-Membros continuarão a socorrer-se das mesmas disposições para executar os PRR alterados. Todavia, é necessário explicar as eventuais propostas de alteração do quadro de execução.

Caso se tenham deparado com dificuldades na execução dos seus PRR até à data (por exemplo, devido à falta de capacidade administrativa, a um sistema informático pouco desenvolvido ou à ausência de um mandato suficientemente claro para as autoridades responsáveis), os Estados-Membros são encorajados a reconsiderar proativamente as respetivas disposições, a fim de as tornar mais eficientes. Recomenda-se que os Estados-Membros debatam com a Comissão a experiência adquirida até à data, por forma a determinar se alguma alteração ao quadro de execução poderá contribuir para melhorar a realização das reformas e dos investimentos.

Os Estados-Membros devem certificar-se de que dispõem de capacidade administrativa suficiente para executar as reformas e os investimentos no âmbito do PRR e, como tal, têm a possibilidade de incluir no cálculo dos custos dos respetivos investimentos ou reformas custos administrativos limitados e de carácter temporário, desde que estejam relacionados com a execução desse investimento ou reforma em concreto.

Se tiver solicitado, ou tencionar solicitar, apoio horizontal ao abrigo do Instrumento de Assistência Técnica (IAT) em relação à execução do PRR, por exemplo, relativamente a medidas de comunicação, recomenda-se que o Estado-Membro indique esse facto nesta secção.

⁽¹⁹⁾ Nos casos em que o outro financiamento da UE não reembolse os custos (Fundo de Inovação), mas também funcione com base numa estimativa dos custos *ex ante*, esta verificação é substituída por uma comparação das duas estimativas de custos *ex ante* do MRR e de outros fundos da UE, a fim de assegurar que não foram afetados mais de 100 % da estimativa total dos custos *ex ante*.

Processo de consulta

Os Estados-Membros devem fornecer um resumo do processo de consulta realizado em conformidade com os seus quadros jurídicos nacionais, que antecede a apresentação do PRR alterado. O processo de consulta deve ser proporcionado à magnitude das alterações introduzidas nos PRR. Uma vez que o alcance das consultas na elaboração dos PRR iniciais foi variável, em especial devido à emergência da COVID-19, os Estados-Membros são encorajados, em termos gerais, a reforçar este processo se alterarem os seus PRR. Devem garantir que as partes interessadas, incluindo as autoridades locais e regionais, os parceiros sociais, as organizações não governamentais e, se for caso disso, as partes interessadas do setor agrícola participam, de forma atempada e significativa, na conceção, execução e acompanhamento de todas as medidas novas ou revistas, em conformidade com os respetivos quadros jurídicos nacionais.

Para a execução das medidas pertinentes, poderá ser conveniente que os Estados-Membros incluam condições relacionadas com questões regionais ou locais nos marcos e metas com dimensão geográfica (por exemplo, acrescentando condições específicas relacionadas com a consulta das autoridades locais e regionais). Podem igualmente incluir condições semelhantes para efeitos de consulta dos parceiros sociais e, se for caso disso, das partes interessadas do setor agrícola relacionadas com a execução das reformas e investimentos pertinentes.

Além disso, o Semestre Europeu constituirá um importante quadro para debater os progressos da execução dos PRR com as partes interessadas, em conformidade com as práticas e tradições de cada Estado-Membro. A execução dos PRR só será bem-sucedida com uma considerável apropriação regional e local, bem como com o apoio dos parceiros sociais e da sociedade civil.

Controlos e auditorias

Os sistemas de controlo interno dos Estados-Membros são essenciais para assegurar que os PRR respeitam na íntegra o artigo 22.º do Regulamento MRR. A sua solidez é essencial para assegurar a proteção dos interesses financeiros da União e a conformidade da utilização dos fundos da UE com o direito da União e o direito nacional aplicável, em especial no que respeita à prevenção, deteção e correção de fraudes, corrupção, conflitos de interesses e duplo financiamento. Neste contexto, e à luz das alterações resultantes da revisão de um PRR, é essencial que os Estados-Membros justifiquem de forma precisa em que medida as estruturas de controlo criadas continuam a ser adequadas e, se for caso disso, de que modo serão reforçadas para assegurar recursos e estruturas adequados. Os principais requisitos dos sistemas de controlo do Estado-Membro são desenvolvidos de forma mais aprofundada no anexo I do Acordo de Financiamento e (quando aplicável) de Empréstimo assinado entre a Comissão e o Estado-Membro. Caso o PRR alterado contenha, em particular, medidas novas ou revistas, o Estado-Membro deve demonstrar e explicar de que modo as estruturas de controlo continuam a ser adequadas ou, se for caso disso, de que forma a sua capacidade, incluindo em termos de pessoal e processos, será reforçada na proporção do aumento da dimensão do PRR. Caso a Comissão exija garantias adicionais sobre o cumprimento das obrigações previstas no artigo 22.º do Regulamento MRR, os marcos de auditoria e controlo serão incluídos na proposta da Comissão relativa a uma decisão de execução do Conselho que aprove a avaliação do PRR alterado.

Ao solicitarem a alteração dos seus planos, os Estados-Membros são convidados a apresentar uma explicação atualizada dos mecanismos e sistemas de controlo, incluindo o sistema de repositório dos dados dos destinatários finais.

Comunicação

Os Estados-Membros devem continuar a aplicar a sua estratégia de comunicação, atualizando-a, se necessário, por forma a incluir as reformas e os investimentos recentemente adotados, a fim de assegurar a sensibilização do público para o financiamento da União, em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento MRR, o artigo 10.º dos acordos de financiamento e, quando aplicável, com o artigo 19.º dos acordos de empréstimo. Ao apresentarem PRR alterados, recomenda-se que os Estados-Membros descrevam as medidas que tomaram para cumprir estas obrigações, a fim de facilitar o acompanhamento, por parte da Comissão, do cumprimento das disposições referidas.

As campanhas de comunicação devem centrar-se na sensibilização para as principais reformas e investimentos no quadro de uma resposta europeia, nomeadamente no contexto do REPowerEU, bem como na melhoria do conhecimento dos PRR e da sua finalidade para o público em geral. Os Estados-Membros são encorajados a concentrar as suas atividades de comunicação no âmbito do MRR nos seguintes aspetos:

- explicar e recordar os objetivos do seu PRR e os seus benefícios para o Estado-Membro,
- ilustrar, com dados práticos, por que razão as reformas e os investimentos são vantajosos para a sociedade, a recuperação da Europa, a transição ecológica e digital e a segurança energética,

- assegurar a suficiente visibilidade do apoio político de alto nível ao PRR,
- informar sobre os projetos de referência e atribuir a sua realização ao MRR,
- encorajar os potenciais beneficiários a candidatarem-se ao financiamento no âmbito do PRR,
- apresentar os progressos globais na execução das reformas e dos investimentos, nomeadamente no contexto do REPowerEU, incluindo através de contactos regulares com os parceiros sociais, as comunidades afetadas e a sociedade civil em geral.

A Comissão está igualmente disponível, através da rede INFORM EU, para ajudar os Estados-Membros na execução das suas estratégias de comunicação nacionais, incluindo no que respeita aos seus PRR alterados.

Transparência em relação aos destinatários finais

A transparência na utilização dos fundos do MRR foi reforçada através da inclusão de uma nova obrigação de transparência no Regulamento REPowerEU. Os Estados-Membros são obrigados a criar um portal de acesso público e de fácil utilização onde publicam dados sobre os 100 destinatários finais que recebem o montante mais elevado de financiamento para a execução de medidas ao abrigo do MRR.

Por destinatários finais deve entender-se a última entidade recetora de fundos destinados a uma medida do PRR que não seja um contratante ou subcontratante. Importa distingui-los dos beneficiários, que, no âmbito da gestão direta do mecanismo, são os Estados-Membros. A definição de destinatários finais decorre diretamente do artigo 22.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento MRR.

Um destinatário final pode ser uma pessoa singular (por exemplo, cidadãos) ou uma pessoa coletiva (por exemplo, ministérios, organismos públicos, órgãos de poder local e regional, associações, instituições de beneficência ou empresas). Os destinatários iniciais ou intermédios do financiamento (por exemplo, ministérios ou organismos que não são a entidade adjudicante, mas que se limitam a distribuir fundos a outras entidades) não devem ser considerados como a última entidade. Para ser considerada um destinatário final, a entidade deve ter recebido uma transferência monetária ou dotações de pagamento para os fins indicados na medida do MRR, tal como descrito na decisão de execução do Conselho. Estes dados devem abranger a denominação legal do destinatário final, incluindo o nome próprio e o apelido caso se trate de uma pessoa singular, o montante dos fundos recebidos, bem como a medida ou as medidas correspondentes para as quais o financiamento foi recebido ao abrigo do MRR. Para efeitos de determinação dos 100 maiores destinatários finais, deve ser tida em conta a totalidade do financiamento concedido aos destinatários finais para a execução de medidas do PRR, já que alguns investimentos também podem ser parcialmente financiados através de outros fundos públicos.

A fim de assegurar a proporcionalidade e o respeito da privacidade, sempre que os destinatários finais sejam pessoas singulares, todos os dados pessoais devem ser apagados dois anos após o final do exercício financeiro em que o último financiamento do MRR foi pago a esse destinatário final. Do mesmo modo, e por analogia, algumas exceções à publicação de dados, previstas no artigo 38.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, passaram a ser aplicáveis ao MRR. Estas exceções referem-se aos seguintes casos:

- apoios à educação pagos a pessoas singulares e outras formas de apoio direto pago às pessoas singulares mais necessitadas, como desempregados e refugiados [artigo 191.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento Financeiro],
- contratos de valor muito reduzido adjudicados a peritos selecionados com base na sua capacidade profissional (artigo 237.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro), bem como contratos de valor muito reduzido, inferior a 15 000 EUR (o montante referido no anexo I, ponto 14.4, do Regulamento Financeiro),
- apoios financeiros concedidos através de instrumentos financeiros num montante inferior a 500 000 EUR,
- casos em que a divulgação possa ameaçar os direitos e as liberdades das pessoas ou das entidades em causa, conforme consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ou prejudicar os interesses comerciais dos destinatários.

Tendo em conta os montantes envolvidos no âmbito do MRR, é pouco provável que as exceções previstas nos três primeiros parágrafos se apliquem aos 100 maiores destinatários. Tão-pouco se espera que a quarta exceção seja amplamente aplicada. Dado que a publicação de dados apenas diz respeito a grandes destinatários, que na sua maioria serão previsivelmente entidades jurídicas, qualquer preocupação em matéria de privacidade relativa às pessoas singulares deve ser ponderada face à necessidade de transparência na utilização dos fundos da UE. Além disso, importa salientar que a referência ao artigo 38.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro refletirá qualquer futura alteração dessa disposição.

Para além da publicação destes dados nos portais dos Estados-Membros, a Comissão centraliza os referidos dados, juntamente com as ligações para os portais dos Estados-Membros, na grelha de avaliação da recuperação e resiliência. Esses dados terão de ser atualizados duas vezes por ano e a Comissão procurará alinhar o calendário das atualizações com os atuais relatórios semestrais de abril e outubro. A Comissão publicará também um mapa interativo que mostrará as diferentes medidas e a sua localização nos Estados-Membros.

ANEXO I

INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento MRR, os investimentos públicos podem abranger «regimes públicos destinados a incentivar o investimento privado». Seguindo esta lógica, uma transferência de fundos para um regime financeiro, que depois utiliza o dinheiro para incentivar investimentos de entidades privadas, pode ser considerada um investimento elegível no âmbito do MRR em determinadas condições.

A criação desse instrumento financeiro é considerada como o próprio investimento do MRR, o que garante que o investimento estará concluído até ao final de 2026, cumprindo assim o prazo fixado pelo Regulamento MRR.

Os Estados-Membros podem decidir sobre o tipo de instrumento financeiro, a sua composição e a seleção das entidades de execução/encarregadas da execução e são encorajados a debater com os serviços da Comissão o melhor método para assegurar que os instrumentos financeiros sejam utilizados como se pretende, tendo em conta os objetivos das medidas, as estruturas existentes e as ligações com os esforços dos parceiros.

Em termos gerais, os Estados-Membros têm duas opções principais para utilizar os instrumentos financeiros, a saber, transferindo fundos do MRR para a componente dos Estados-Membros do InvestEU (como garantia orçamental) ou utilizando outras estruturas, por exemplo nacionais. As condições associadas a ambas as opções são descritas nas orientações relativas aos PRR de janeiro de 2021 e desenvolvidas mais adiante.

A contribuição para a componente dos Estados-Membros ao abrigo do InvestEU exigirá a assinatura do acordo de contribuição entre um Estado-Membro e a Comissão. A execução da garantia InvestEU é assegurada pela Comissão através de parceiros de execução selecionados.

Os Estados-Membros são incentivados a debater com a Comissão a melhor forma de realizar as reformas e os investimentos previstos no âmbito do seu PRR. A Comissão pode apoiar os Estados-Membros na conceção, elaboração e criação de instrumentos financeiros para assegurar a igualdade de tratamento em todos os PRR e salvaguardar os interesses financeiros da União.

Em relação aos instrumentos financeiros nacionais, podem distinguir-se as seguintes fases:

Primeira fase: preparação da medida: assegurar que os instrumentos financeiros contribuem para os objetivos do PRR, nomeadamente:

- descrevendo a política de investimento a apoiar (por exemplo, eficiência energética, banda larga, digitalização das PME), que determina a forma como os fundos do MRR serão utilizados no instrumento financeiro e em que medida tal está em consonância com o âmbito de aplicação e os critérios de avaliação do MRR, inclusivamente descrevendo a deficiência do mercado subjacente que obriga à mobilização de fundos públicos para investimentos privados,
- definindo o instrumento financeiro (nomeadamente a política de risco/retorno entre o MRR e outras fontes de fundos no instrumento financeiro) e a forma como contribuirá para a consecução dos objetivos do PRR,
- fornecendo uma autoavaliação pormenorizada com base no princípio de «não prejudicar significativamente» e as salvaguardas necessárias para garantir a observância deste princípio durante a execução da medida,
- identificando as disposições pertinentes em matéria de auxílios estatais e a eventual aplicação do Regulamento Geral de Isenção por Categoria e critérios conexos que os produtos de financiamento devam cumprir,
- definindo claramente os marcos (associados à criação e execução do instrumento) e metas (relacionadas com as realizações/resultados dos projetos subjacentes financiados pelo instrumento),

- definindo o tipo de apoio a mobilizar (por exemplo, empréstimos, garantias, participações), os beneficiários visados (por exemplo, PME, grandes empresas, PPP) e os investimentos (por exemplo, inovação, banda larga, infraestruturas), de modo a determinar os ativos passíveis de investimento,
- estabelecendo o calendário para a mobilização do instrumento financeiro (a criação de um instrumento financeiro pode demorar até dois anos, em média), incluindo os investimentos na economia real e o respetivo impacto,
- descrevendo o sistema de acompanhamento para informar sobre os marcos e metas em conformidade com o PRR.

Segunda fase: acordo de execução com a entidade encarregada responsável pelo instrumento financeiro:

- para executar o instrumento financeiro, é necessário celebrar um acordo com o parceiro de execução/entidade encarregada da execução (no caso dos fundos, o gestor do fundo em nome dos parceiros) que traduza as obrigações do PRR. O acordo-quadro entre o Estado-Membro e as entidades de execução/entidades encarregadas deve traduzir todas as obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento MRR e da decisão de execução do Conselho relativa ao PRR do Estado-Membro – conferindo especial atenção às obrigações em matéria de auxílios estatais, ao princípio de «não prejudicar significativamente», às obrigações de auditoria e controlo e à etiquetagem climática e digital, bem como a eventuais limitações relativas aos beneficiários,
- é necessário respeitar as regras pertinentes em matéria de auxílios estatais e de contratos públicos,
- um dos primeiros marcos do PRR pode estar associado à celebração do acordo de execução que cria o instrumento financeiro ou adapta um instrumento existente (em consonância com a política de investimento acordada no PRR), de modo conjunto entre o Estado-Membro e a entidade encarregada da execução,
- no âmbito desse primeiro marco do PRR, ao apresentar o primeiro pedido de desembolso, o Estado-Membro facultará à Comissão as regras e a política de investimento do instrumento financeiro, para que se possa verificar a sua conformidade com o PRR,
- mobilização de investimentos na economia real pela entidade encarregada da execução ou pelos intermediários financeiros (por exemplo, bancos comerciais, fundos de investimento),
- todos os marcos subsequentes estarão ligados à mobilização dos investimentos na economia real pela entidade encarregada da execução ou pelos intermediários financeiros,
- após a conclusão do instrumento financeiro, as provisões e os reembolsos que não tenham sido utilizados para cobrir perdas reverterão a favor do Estado-Membro em conformidade com as condições estabelecidas na política de investimento e na estratégia de saída do instrumento. As obrigações terão em conta o facto de as receitas e os reembolsos deverem ser utilizados para fins equivalentes.

ANEXO II

MODELO DE ADENDA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA

MODELO: ADENDA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA

Índice

	<i>Página</i>
PARTE 1: INTRODUÇÃO À ADENDA	23
1. Objetivo geral	23
2. Justificação da adenda	23
PARTE 2: DESCRIÇÃO DAS REFORMAS E INVESTIMENTOS ADICIONAIS E ALTERADOS	24
— <i>Componentes alteradas</i>	4
— <i>Componentes inteiramente novas</i>	4
PARTE 3: COMPLEMENTARIDADE E EXECUÇÃO DO PLANO	25
1. Coerência com outras iniciativas	7
2. Complementaridade do financiamento	7
3. Execução efetiva	7
4. Processo de consulta das partes interessadas	7
5. Controlo e auditoria	7
6. Comunicação	7
PARTE 4: COERÊNCIA E IMPACTO GLOBAIS DO PLANO	26
1. Coerência:	8
2. Igualdade de género e igualdade de oportunidades para todos	8
3. Reforçar a resiliência económica, social e institucional	8
4. Comparação com a base de referência relativa ao investimento	8

DECLARAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O presente modelo deve ser utilizado pelos Estados-Membros para redigir as adendas aos seus planos de recuperação e resiliência. Recomenda-se que os Estados-Membros forneçam unicamente informações pertinentes para as alterações propostas em relação aos seus PRR adotados atualizados. O modelo não pode ser lido separadamente das orientações atualizadas sobre os PRR no contexto do REPowerEU. O presente documento fornece apenas um modelo de apresentação das informações constantes da adenda, enquanto os documentos de orientação fornecem as indicações necessárias sobre o preenchimento de cada secção. Tal como previsto no documento de orientação, recomenda-se que os Estados-Membros alterem o seu plano com base numa versão consolidada do seu plano atualizado adotado, a qual deverá refletir as alterações anteriormente introduzidas e ser plenamente consentânea com a decisão de execução do Conselho. Por conseguinte, a utilização do presente modelo para a adenda pressupõe que os Estados-Membros tenham alinhado previamente o seu PRR com a decisão de execução do Conselho.

Recomenda-se que os Estados-Membros contactem os serviços da Comissão caso tenham quaisquer dúvidas ou perguntas.

PARTE 1

INTRODUÇÃO À ADENDA

1. Objetivo geral

Na presente secção, os Estados-Membros devem descrever sucintamente a fundamentação geral subjacente ao pedido de alteração do seu plano e, se for caso disso, as alterações significativas dos principais desafios que têm enfrentado desde a apresentação da versão mais recente dos seus planos de recuperação e resiliência (PRR) atualizados. Devem, em especial, explicar sucintamente de que forma o PRR alterado continua a representar uma resposta abrangente e devidamente equilibrada à situação económica e social e a contribuir adequadamente para os seis pilares.

2. Justificação da adenda

Os Estados-Membros devem indicar a(s) base(s) jurídica(s) das propostas de alterações do seu plano e a justificação para invocar a(s) base(s) jurídica(s) pertinente(s), tal como exigido pelo(s) artigo(s) correspondente(s) do Regulamento MRR¹. A(s) base(s) jurídica(s) e a justificação devem ser fornecidas a partir da lista indicada a seguir, para cada medida adicional, alterada ou suprimida.

Em consonância com o Regulamento MRR, os Estados-Membros podem propor alterações a um PRR anteriormente adotado, com as seguintes finalidades:

- artigo [21.º-A] relacionado com o capítulo REPowerEU: para o capítulo REPowerEU, consulte o modelo específico,
- artigo [7.º]: uma revisão do plano que acompanha uma transferência nova ou adicional de 5 % dos recursos de programas de gestão partilhada,
- artigo [21.º, n.º 1]: uma alteração do plano ou a apresentação de um novo plano, pelo facto de o plano existente, incluindo os marcos e as metas pertinentes, já não ser parcial ou totalmente exequível devido a circunstâncias objetivas, nomeadamente a identificação de uma alternativa mais adequada ou casos em que determinados requisitos da descrição de um marco, de uma meta ou de uma medida sejam desnecessariamente pormenorizados ou impliquem encargos administrativos injustificados, uma vez que não contribuem para alcançar o(s) objetivo(s) da medida,
- artigo [21.º, n.º 1-A]: uma alteração para tirar partido da possibilidade prevista no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento MRR de incluir no PRR medidas que apoiem os objetivos da Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP).

Em conformidade com o Regulamento STEP (artigo 4.º), ao reverem os seus planos de recuperação e resiliência, os Estados-Membros devem considerar os projetos aos quais foi atribuído um Selo de Soberania como projetos prioritários. Na presente secção, os Estados-Membros devem também incluir uma explicação sucinta da forma como cumpriram a disposição. Especificamente, sempre que os Estados-Membros não tenham incluído projetos aos quais tenha sido atribuído um Selo (de Soberania) STEP, deve ser apresentada uma justificação sucinta daquilo que conduziu a essa circunstância.

PARTE 2

DESCRIBÇÃO DAS REFORMAS E INVESTIMENTOS ADICIONAIS E ALTERADOS

A presente secção abrange as alterações das componentes que são aditadas ou alteradas em relação ao plano de recuperação e resiliência subjacente à decisão de execução do Conselho em vigor. No âmbito dessas componentes, apenas é necessário abordar as reformas e os investimentos que são aditados, suprimidos ou alterados. Considera-se que todas as componentes do plano adotado atualizado não incluídas na presente secção permanecem inalteradas.

- **Componentes alteradas:** para cada componente alterada, faculte apenas informações sobre as subsecções do modelo acima referido em que as informações sejam alteradas, suprimidas ou aditadas em relação ao plano aprovado pela decisão de execução do Conselho. Caso contrário, considera-se que todas as outras subsecções permanecem inalteradas. Insira igualmente a referência FENIX para cada componente alterada enumerada na presente adenda. Indique claramente se a descrição da componente foi alterada.
- **Componentes inteiramente novas:** no caso de uma nova componente, siga a estrutura indicada na parte 2 do modelo fornecido pela Comissão em janeiro de 2021, tendo também em conta as Orientações da Comissão sobre os planos de recuperação e resiliência no contexto do REPowerEU. Para o capítulo REPowerEU, consulte o modelo específico e insira-o aqui uma vez preenchido.

Quadro 1

Recomenda-se que os Estados-Membros preencham o quadro recapitulativo que se segue para cada componente alterada.

Designação da componente alterada	
Referência da decisão de execução do Conselho relativa ao investimento/à reforma	
Designação do investimento/da reforma	
Tipo de alteração em relação à decisão de execução do Conselho	[Aditado/suprimido/alterado]
Base jurídica da alteração (selecionar pelo menos uma)	<input type="checkbox"/> Artigo 21.º, n.º 1 – Alteração devida a circunstâncias objetivas <input type="checkbox"/> Artigo 21.º-A – Apoio financeiro não reembolsável REPowerEU (receitas do CELE) <input type="checkbox"/> Artigo 21.º, n.º 1-A – Alteração para transferir fundos para a componente dos Estados-Membros ao abrigo do InvestEU, a fim de incluir medidas que apoiem os objetivos da STEP <input type="checkbox"/> Nenhuma das situações acima referidas, correção de erros materiais
Elementos alterados (apenas para medidas alteradas)	<input type="checkbox"/> Descrição da componente/medida <input type="checkbox"/> Marcos e metas <input type="checkbox"/> Custo estimado <input type="checkbox"/> Etiquetagem ecológica e digital (potencialmente relevante, por existir uma alteração substancial da medida subjacente) <input type="checkbox"/> Autoavaliação com base no princípio de «não prejudicar significativamente»

Alterações propostas:

Para cada reforma ou investimento novo, siga as instruções constantes do modelo de PRR inicial de janeiro de 2021.

Para cada reforma ou investimento suprimido, inclua uma justificação, com uma ligação direta para a base jurídica da alteração, bem como uma explicação sobre a forma como serão mantidos o impacto e a coerência globais da componente.

Para cada reforma ou investimento alterado, indique, preenchendo o quadro 2 infra:

- a descrição e justificação da(s) alteração(ões) da medida, se for caso disso, no que se refere à sua natureza, objetivo e dimensão, bem como do impacto esperado da(s) alteração(ões) no âmbito, no calendário e nas principais prestações concretas da medida,

- a versão alterada das descrições da componente (se aplicável) e da medida, em relação às constantes do anexo da decisão de execução do Conselho mais recentemente adotada,
- a(s) proposta(s) de alteração dos marcos e/ou metas em relação às informações fornecidas no anexo da decisão de execução do Conselho mais recentemente adotada,
- as propostas de alteração do custo estimado, se for caso disso, em conformidade com as instruções fornecidas no modelo da Comissão de janeiro de 2021 e nas orientações da Comissão de maio de 2024,
- as propostas de alteração da etiquetagem ecológica e/ou digital, se for caso disso, em conformidade com as instruções fornecidas nas orientações da Comissão de janeiro de 2021⁵,
- as propostas de alteração da autoavaliação com base no princípio de «não prejudicar significativamente», em conformidade com as instruções fornecidas na comunicação da Comissão de fevereiro de 2023 e incluindo, sempre que pertinente, uma estimativa quantitativa do impacto ambiental das medidas⁶.

Os Estados-Membros devem igualmente incluir no quadro 2 infra os seguintes elementos, **na medida em que sejam afetados pelas alterações da medida**:

- projetos transfronteiras e plurinacionais,
- Auxílios estatais
- autonomia estratégica aberta.

Quadro 2

Recomenda-se que os Estados-Membros utilizem este quadro para estruturar a descrição das medidas alteradas na presente secção, de acordo com as instruções acima referidas. No que respeita a medidas novas, recomenda-se que os Estados-Membros sigam o formato do modelo inicial de 2021⁷.

Designação da medida e número de referência da respetiva decisão de execução do Conselho		
Descrição e justificação da alteração		
Elementos alterados	Versão atual	Versão alterada
Descrição da componente e/ou da medida		
Marcos e metas		
Custos estimados		
Etiquetagem ecológica e digital		
Autoavaliação com base no princípio de «não prejudicar significativamente»		

PARTE 3

COMPLEMENTARIDADE E EXECUÇÃO DO PLANO

Os Estados-Membros devem explicar de que forma a adenda assegura os elementos a seguir indicados, em consonância com as mesmas secções previstas no modelo inicial do plano de recuperação e resiliência⁸:

1. Coerência com outras iniciativas
2. Complementaridade do financiamento
3. Execução efetiva
4. Processo de consulta das partes interessadas
5. Controlo e auditoria
6. Comunicação

Se não forem necessárias alterações em relação ao plano adotado atualizado, os Estados-Membros podem limitar-se a mencionar que as indicações anteriores permanecem inalteradas.

PARTE 4

COERÊNCIA E IMPACTO GLOBAIS DO PLANO

Os Estados-Membros devem explicar de que forma a adenda assegura os elementos a seguir indicados, em consonância com as mesmas secções previstas no modelo inicial do plano de recuperação e resiliência⁹. Se não houver alterações significativas em relação ao plano adotado inicial/atualizado no que respeita a um ou vários dos elementos abaixo indicados, os Estados-Membros podem limitar-se a mencionar que as indicações anteriores permanecem inalteradas e remeter para a(s) secção(ões) pertinente(s) do plano adotado inicial/atualizado.

1. **Coerência:** os Estados-Membros devem demonstrar de que forma as alterações mantêm ou reforçam a coerência e as ligações no âmbito das componentes do plano e entre elas, a coerência do plano global e, em especial, a coerência entre as dimensões de reforma e de investimento.
2. **Igualdade de género e igualdade de oportunidades para todos:** os Estados-Membros devem descrever de que forma as alterações dos seus planos contribuem para superar os desafios nacionais existentes em termos de igualdade de género e igualdade de oportunidades para todos, independentemente do género, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, em conformidade com os princípios 2 e 3 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e com base no painel de indicadores sociais.
3. **Reforçar a resiliência económica, social e institucional:** em conformidade com a mesma secção prevista no modelo para a apresentação inicial, os Estados-Membros devem comunicar o impacto macroeconómico, social e institucional do plano alterado, na medida em que as alterações do PRR sejam significativas em relação ao PRR anteriormente adotado (impacto e perspetivas macroeconómicas e sociais, metodologia, sustentabilidade, coesão social e territorial). Os Estados-Membros devem preencher o modelo Excel correspondente facultado pela Comissão.
4. **Comparação com a base de referência relativa ao investimento:** os Estados-Membros foram convidados a fornecer estas informações no âmbito da primeira apresentação do seu plano. Uma atualização dessa secção só se justificará na medida em que a adenda tenha uma dimensão significativa, por exemplo em caso de inclusão de um capítulo REPowerEU.

ANEXO III

MODELO DO CAPÍTULO REPOWEREU

O modelo do capítulo REPowerEU mantém-se inalterado: consulte a Comunicação da Comissão – Orientações sobre os planos de recuperação e resiliência no contexto do plano REPowerEU (2023/C 80/01).

ANEXO IV

REDUÇÕES E RECUPERAÇÕES NO ÂMBITO DO MECANISMO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA**1. Introdução**

O Regulamento (UE) 2021/241 («Regulamento MRR») contém várias disposições diferentes relativas à redução e/ou recuperação de fundos. Em conformidade com o artigo 24.º, n.º 8, do Regulamento MRR, a Comissão reduz a contribuição financeira ou o empréstimo nos casos em que, na sequência da adoção de uma decisão de suspensão nos termos do artigo 24.º, n.º 6, do Regulamento MRR que conclua que os marcos e metas estabelecidos na decisão de execução do Conselho não foram satisfatoriamente cumpridos, o Estado-Membro não tenha tomado as medidas necessárias no prazo de seis meses a contar dessa decisão. Além disso, o artigo 22.º, n.º 5, do Regulamento MRR exige que o acordo de financiamento e o acordo de empréstimo prevejam «o direito de a Comissão reduzir proporcionalmente o apoio concedido ao abrigo do mecanismo e de recuperar qualquer montante devido ao orçamento da União ou de solicitar o reembolso antecipado do empréstimo, em casos de fraude, corrupção e conflitos de interesses lesivos dos interesses financeiros da União que não tenham sido corrigidos pelo Estado-Membro ou de incumprimento grave das obrigações decorrentes dos referidos acordos»⁽¹⁾. Para além deste direito, o acordo de financiamento prevê especificamente a possibilidade de uma redução e, se necessário, de uma recuperação caso as informações e a justificação subjacentes a um pedido de pagamento sejam consideradas incorretas⁽²⁾. Por sua vez, o acordo de empréstimo prevê especificamente que, nestas circunstâncias, a Comissão pode declarar os montantes em dívida imediatamente devidos e pagáveis ou anular montantes não utilizados⁽³⁾.

A presente nota fornece um quadro para a aplicação destas disposições⁽⁴⁾, que pode ser alterado com base na experiência adquirida com a sua aplicação.

2. Motivos para a aplicação de reduções e recuperações

O quadro jurídico do Mecanismo de Recuperação e Resiliência prevê três motivos distintos ao abrigo dos quais a Comissão pode proceder a reduções e recuperações⁽⁵⁾:

- 1) Em caso de fraude, corrupção e conflitos de interesses lesivos dos interesses financeiros da União que não tenham sido corrigidos pelo Estado-Membro;
- 2) Em caso de incumprimento grave das obrigações decorrentes do acordo de financiamento ou do acordo de empréstimo⁽⁶⁾, o que pressupõe um incumprimento, por parte do Estado-Membro, de obrigações específicas do acordo de financiamento ou do acordo de empréstimo que afete negativamente, de forma material ou substancial, os direitos da Comissão ou a boa execução dos fundos da União⁽⁷⁾. Especificamente, este incumprimento limita-se às obrigações previstas nos artigos relativos: i) à responsabilidade do Estado-Membro, nomeadamente no sentido de garantir que não haja duplo financiamento⁽⁸⁾, ii) ao pré-financiamento⁽⁹⁾, iii) à publicação de informações, à

⁽¹⁾ Este direito está refletido no artigo 19.º do acordo de financiamento e no artigo 22.º do acordo de empréstimo.

⁽²⁾ Artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do acordo de financiamento.

⁽³⁾ Artigo 22.º, n.º 2, alínea a), do acordo de empréstimo.

⁽⁴⁾ Em conformidade com o artigo 13.º do acordo de financiamento e com o artigo 23.º do acordo de empréstimo, nenhuma disposição deste quadro, que se baseia noutras disposições do acordo de financiamento e do acordo de empréstimo, pode ser interpretada como impedindo a adoção de sanções administrativas (tais como sanções financeiras) ou outras medidas de direito público, em complemento ou em alternativa às medidas previstas no âmbito do presente acordo (ver, por exemplo, os artigos 135.º a 145.º do Regulamento Financeiro e os artigos 4.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 2988/95 do Conselho). Tal inclui a aplicação do artigo 131.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 («Regulamento Financeiro»).

⁽⁵⁾ Por uma questão de legibilidade, é utilizada a expressão «reduções e recuperações», que é a terminologia em conformidade com o acordo de financiamento. Salvo indicação em contrário, deve considerar-se que a expressão se aplica igualmente à declaração de montantes em dívida imediatamente devidos e pagáveis ou à anulação de montantes não utilizados ao abrigo do acordo de empréstimo.

⁽⁶⁾ Esta afirmação não prejudica os direitos da Comissão em caso de simples «incumprimento» do acordo de financiamento ou do acordo de empréstimo, incluindo, nos termos deste último, o direito da Comissão a: i) suspender as parcelas não utilizadas nessas circunstâncias, em conformidade com o artigo 13.º, ou ii) declarar o montante do capital em dívida do empréstimo imediatamente devido e pagável, acrescido dos juros vencidos, e/ou anular qualquer parcela do empréstimo não utilizada em caso de incumprimento, em conformidade com o artigo 15.º. Além disso, a afirmação não prejudica os direitos da Comissão nos termos do artigo 13.º do acordo de financiamento e do artigo 23.º do acordo de empréstimo relativos à adoção de sanções administrativas (por exemplo, sanções financeiras) ou de outras medidas de direito público, em complemento ou em alternativa à redução e/ou recuperação.

⁽⁷⁾ Artigo 3.º, n.º 15, do acordo de financiamento e artigo 4.º, n.º 45, do acordo de empréstimo.

⁽⁸⁾ Artigo 4.º do acordo de financiamento e artigo 5.º do acordo de empréstimo.

⁽⁹⁾ Artigo 5.º do acordo de financiamento e artigo 6.º do acordo de empréstimo.

visibilidade do financiamento da UE e ao direito de utilização ⁽¹⁰⁾, iv) à proteção dos interesses financeiros da União ⁽¹¹⁾ e v) às verificações e aos controlos realizados pela Comissão, pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), pelo Tribunal de Contas Europeu (TCE) e pela Procuradoria Europeia ⁽¹²⁾;

- 3) Nos casos em que as informações e a justificação subjacentes a um pedido de pagamento sejam consideradas incorretas.

As considerações relativas a estes três motivos para a aplicação de reduções e recuperações são explicadas nas secções 3, 4 e 5.

Além disso, o quadro jurídico do Mecanismo de Recuperação e Resiliência prevê outro motivo pelo qual a Comissão deve proceder especificamente a uma redução (e não a uma recuperação), nos casos em que um Estado-Membro não tenha, no prazo de seis meses a contar da data de uma decisão de suspensão, tomado as medidas necessárias para que a Comissão considere que os marcos e/ou metas pertinentes foram cumpridos de forma satisfatória. As considerações relativas a este motivo para aplicação da redução são explicadas na secção 6.

3. Processo para identificar a necessidade de uma redução e/ou recuperação

Nos termos do acordo de financiamento e do acordo de empréstimo, pode ser aplicada uma recuperação e/ou redução na sequência de uma verificação, reapreciação, controlo ou auditoria realizados pela Comissão ⁽¹³⁾:

- se a Comissão tomar conhecimento de um motivo para aplicação da redução e/ou recuperação durante uma verificação, reapreciação, controlo ou auditoria em curso, essa questão será considerada e incluída em qualquer relatório resultante desse processo,
- se tomar conhecimento de um motivo para aplicação da redução e/ou recuperação fora de qualquer verificação, reapreciação, controlo ou auditoria em curso, a Comissão iniciará uma reapreciação ou auditoria para analisar os motivos. A Comissão pode tomar conhecimento desses motivos através de fontes alternativas (por exemplo, o Semestre Europeu, os organismos nacionais de auditoria ou informações das partes interessadas).

Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 7, do acordo de financiamento e com o artigo 21.º, n.º 7, do acordo de empréstimo, em caso de auditorias ou reapreciações realizadas pela Comissão ⁽¹⁴⁾, deve ser elaborado um relatório provisório com base nas conclusões da auditoria ou reapreciação. Após a notificação formal do relatório ao Estado-Membro, este disporá de um mês para apresentar eventuais observações ⁽¹⁵⁾.

No prazo de 60 dias a contar do termo do prazo para a apresentação de observações, a Comissão enviará ao Estado-Membro um relatório final sobre os motivos para a aplicação da redução e/ou recuperação ⁽¹⁶⁾. Com base nestas conclusões finais, a Comissão pode tomar as medidas que considere necessárias, incluindo, caso se verifique a existência de motivos para tal, uma redução ou recuperação ⁽¹⁷⁾.

4. Determinação do montante a reduzir e/ou recuperar

Se uma conclusão final da Comissão considerar que existem motivos para a aplicação de uma redução e/ou de uma recuperação, é necessário determinar o montante a reduzir e/ou recuperar.

O artigo 22.º, n.º 5, segundo parágrafo, do Regulamento MRR especifica: «Ao decidir sobre o montante da recuperação e redução ou o montante a reembolsar antecipadamente, a Comissão deve respeitar o princípio da proporcionalidade e ter em conta a gravidade da fraude, da corrupção e dos conflitos de interesses lesivos dos interesses financeiros da União ou do incumprimento de uma obrigação.» O acordo de financiamento e o acordo de empréstimo especificaram o modo de cálculo para os diferentes motivos para a aplicação de reduções e recuperações.

⁽¹⁰⁾ Artigo 10.º do acordo de financiamento e artigo 19.º do acordo de empréstimo.

⁽¹¹⁾ Artigo 11.º do acordo de financiamento e artigo 20.º do acordo de empréstimo.

⁽¹²⁾ Artigo 12.º do acordo de financiamento e artigo 21.º do acordo de empréstimo.

⁽¹³⁾ Artigos 12.º, n.º 8, 19.º e 20.º do acordo de financiamento e artigos 21.º e 22.º do acordo de empréstimo.

⁽¹⁴⁾ Este processo não se aplica em caso de verificações ou controlos.

⁽¹⁵⁾ Artigo 15.º do acordo de financiamento e artigo 25.º do acordo de empréstimo.

⁽¹⁶⁾ Artigo 12.º, n.º 7, do acordo de financiamento e artigo 21.º, n.º 7, do acordo de empréstimo.

⁽¹⁷⁾ Artigo 12.º, n.º 8, do acordo de financiamento e artigo 21.º, n.º 8, do acordo de empréstimo.

4.1. *Em caso de fraude, corrupção e conflitos de interesses lesivos dos interesses financeiros da União que não tenham sido corrigidos pelo Estado-Membro*

Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do acordo de financiamento e com o artigo 22.º, n.º 2, alínea a), do acordo de empréstimo, em caso de fraude, corrupção e conflito de interesses lesivos dos interesses financeiros da União que não tenham sido corrigidos pelo Estado-Membro, o montante da redução deve corresponder ao montante afetado. Sem prejuízo das considerações descritas na secção 4.4, trata-se do montante dos contratos ou adjudicações em que se verificou a ocorrência de fraude, corrupção ou conflitos de interesses lesivos dos interesses financeiros da União.

4.2. *Em caso de incumprimento grave das obrigações decorrentes do acordo de financiamento ou do acordo de empréstimo*

Nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do acordo de financiamento e do artigo 22.º, n.º 2, alínea b), do acordo de empréstimo:

- em caso de incumprimento grave de outras obrigações além das previstas nos artigos 4.º, n.º 2, ou 11.º, n.º 1, do acordo de financiamento, o montante a reduzir e, se for caso disso, a recuperar em conformidade com o acordo de financiamento e/ou o acordo de empréstimo é estabelecido tendo em conta a frequência e a dimensão do incumprimento grave das obrigações,
- em caso de incumprimento grave das obrigações previstas no artigo 4.º, n.º 2, do acordo de financiamento e/ou no artigo 5.º, n.º 2, do acordo de empréstimo, relacionadas com a obrigação do Estado-Membro no sentido de assegurar que não haja duplo financiamento, o montante a reduzir e, se for caso disso, a recuperar corresponde ao montante afetado. Trata-se do montante dos contratos ou adjudicações em que se verificou a ocorrência de duplo financiamento,
- em caso de incumprimento grave das obrigações previstas no artigo 11.º, n.º 1, do acordo de financiamento e/ou no artigo 20.º, n.º 1, do acordo de empréstimo, relacionadas com as obrigações relativas ao sistema de controlo do Estado-Membro, o montante a reduzir e, se for caso disso, a recuperar é determinado do seguinte modo:
 - se o problema for tão importante, frequente ou generalizado que represente uma falha completa do sistema que coloca em risco a correta utilização de todas as despesas, é aplicada uma redução fixa de 100 % da contribuição financeira e/ou do empréstimo,
 - se o problema for tão frequente ou generalizado que represente uma falha extremamente grave do sistema, que coloque em risco a correta utilização de uma percentagem muito elevada das despesas, é aplicada uma redução fixa de 25 % da contribuição financeira e/ou do empréstimo,
 - se o problema for devido ao deficiente ou muito deficiente funcionamento do sistema ou a um frequente incumprimento do sistema que coloque em risco a correta utilização de uma percentagem elevada das despesas, é aplicada uma redução fixa de 10 % da contribuição financeira e/ou do empréstimo,
 - se o problema for devido a um funcionamento do sistema sem a coerência, frequência ou profundidade exigidas, pelo que pode colocar em risco a correta utilização de uma percentagem elevada das despesas, é aplicada uma redução fixa de 5 % da contribuição financeira e/ou do empréstimo.

Importa referir que o artigo 22.º, n.º 5, do Regulamento MRR, o artigo 19.º, n.º 1, do acordo de financiamento e o artigo 22.º, n.º 1, do acordo de empréstimo preveem o direito da Comissão de reduzir o apoio financeiro. Em caso de incumprimento grave das obrigações, a Comissão exercerá este direito, desde que subsistam riscos para os interesses financeiros da União. Se o Estado-Membro tiver corrigido esse incumprimento até ao momento em que o cálculo do montante a reduzir e/ou a recuperar tenha sido efetuado e se tiver realizado essa correção de modo que os direitos da Comissão ou a correta execução dos fundos da União nos termos das disposições pertinentes do acordo de financiamento e/ou do acordo de empréstimo deixem de ser afetados negativamente de forma material ou substancial e quaisquer efeitos pertinentes desse incumprimento grave tenham sido devidamente corrigidos, não haverá lugar a qualquer redução e/ou recuperação. A Comissão pode adiar a decisão de proceder a reduções e/ou recuperações nos casos em que as conclusões da auditoria tenham sido aceites e tenha sido acordado um prazo razoável para corrigir o incumprimento.

4.3. Nos casos em que as informações e a justificação subjacentes a um pedido de pagamento sejam consideradas incorretas

Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do acordo de financiamento e com o artigo 22.º, n.º 2, alínea a) do acordo de empréstimo, sempre que as informações e a justificação subjacentes a um pedido de pagamento sejam consideradas incorretas, o montante da redução deve corresponder ao montante afetado. Trata-se do montante que o Estado-Membro recebeu «indevidamente» e, sem prejuízo das considerações descritas na secção 4.4, é calculado com base na metodologia de determinação da suspensão de pagamentos ao abrigo do Regulamento Mecanismo de Recuperação e Resiliência, tal como especificado no anexo II da Comunicação da Comissão – Mecanismo de Recuperação e Resiliência: dois anos depois – um instrumento único no centro da transformação ecológica e digital da UE, de 21 de fevereiro de 2023 ⁽¹⁸⁾. A este respeito, uma informação ou justificação incorreta subjacente a um pedido de pagamento que não afete o cumprimento satisfatório do marco ou da meta pertinente significa que não existe qualquer montante afetado.

4.4. Considerações relativas ao «montante afetado»

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, a Comissão calcula o montante afetado no momento da avaliação do montante a reduzir e/ou a recuperar. Concretamente, tal significa:

- caso um Estado-Membro tenha corrigido parcialmente a fraude, a corrupção ou os conflitos de interesses lesivos dos interesses financeiros da União, o montante afetado é o montante remanescente dos contratos ou adjudicações em que se verificou a ocorrência de fraude, corrupção ou conflitos de interesses lesivos dos interesses financeiros da União que não foram corrigidos pelo Estado-Membro,
- não obstante a identificação de informações ou justificações incorretas subjacentes a um pedido de pagamento que possam ter afetado o cumprimento satisfatório do marco ou meta pertinente no momento em que ocorreu a avaliação, e contudo o respetivo marco ou meta se encontrar cumprido de forma satisfatória no momento da avaliação do montante a reduzir e/ou recuperar, não haverá qualquer montante afetado.

5. Implicações da decisão de recuperação junto do Estado-Membro

Com base nas conclusões finais de uma verificação, reapreciação, controlo ou auditoria da Comissão, uma vez apurada a necessidade de reduzir e/ou recuperar e determinado o montante pertinente, a Comissão informará o Estado-Membro por carta e solicitará as suas observações. Após a notificação formal da carta ao Estado-Membro, este disporá de dois meses para apresentar as suas eventuais observações finais ⁽¹⁹⁾.

Se, após a apresentação de eventuais observações por parte do Estado-Membro, a Comissão continuar a considerar que existe uma necessidade de redução e/ou recuperação, proceder-se-á a essa redução e/ou recuperação. O montante a reduzir e/ou recuperar será recalculado em conformidade com a secção 4, tendo em conta eventuais observações do Estado-Membro que possam ter impacto neste montante. A redução e/ou recuperação serão indicadas numa decisão específica da Comissão dirigida ao Estado-Membro, o que exigirá uma consulta interserviços e um procedimento de aprovação pelo Colégio.

Em princípio, a Comissão reduzirá parcelas futuras («compensação»), aplicando-se a redução ao pagamento da parcela seguinte. Caso não existam parcelas remanescentes ou o Estado-Membro não apresente quaisquer outros pedidos de pagamento, a Comissão, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, do acordo de financiamento, emitirá uma nota de débito para recuperar os montantes em dívida ou, em conformidade com o artigo 22.º do acordo de empréstimo, declarará um montante do empréstimo desembolsado como imediatamente devido e pagável. Nos termos do artigo 22.º, n.º 3, do acordo de empréstimo, quando o montante das parcelas do empréstimo em dívida for declarado devido e pagável nos termos do artigo 22.º do acordo de empréstimo, o Estado-Membro tem igualmente a obrigação de reembolsar todos os custos, despesas e honorários devidos pela Comissão e de pagar juros de mora, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4, do acordo de empréstimo.

⁽¹⁸⁾ https://commission.europa.eu/system/files/2023-02/COM_2023_99_1_EN.pdf. A fim de assegurar a correção do montante recebido «indevidamente», o valor unitário utilizado como base para a aplicação desta metodologia é determinado com base na decisão de execução do Conselho que estava em vigor no momento do pagamento da respetiva parcela.

⁽¹⁹⁾ Artigo 15.º do acordo de financiamento e artigo 25.º do acordo de empréstimo.

6. Reduções em conformidade com o artigo 24.º, n.º 8, do Regulamento MRR

Se o Estado-Membro não tiver tomado as medidas necessárias no prazo de seis meses a contar da decisão de suspensão para que a Comissão considere que os marcos e/ou metas pertinentes foram cumpridos de forma satisfatória, a Comissão procederá a uma redução em conformidade com o artigo 24.º, n.º 8, do Regulamento MRR. O montante a reduzir é calculado com base na metodologia de determinação da suspensão de pagamentos ao abrigo do Regulamento Mecanismo de Recuperação e Resiliência, tal como especificado no anexo II da Comunicação – Mecanismo de Recuperação e Resiliência: dois anos depois – um instrumento único no centro da transformação ecológica e digital da UE, de 21 de fevereiro de 2023. A fim de assegurar, se for caso disso, o alinhamento com a decisão de suspensão, os valores unitários descritos na decisão de suspensão são utilizados como base para a aplicação desta metodologia.
